



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016

GOVERNO REGIONALIZADO,
DESENVOLVIMENTO INTEGRADO.





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

LEI Nº 8.232, DE 15 DE JULHO DE 2015

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2016 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 204 da Constituição do Estado do Pará e, em atendimento às disposições da Seção II da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado do Pará para o exercício financeiro de 2016, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
 - II - a estrutura e organização dos orçamentos;
 - III - as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
 - IV - as normas para monitoramento e avaliação dos programas de governo;
 - V - as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal;
 - VI - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Estado;
 - VII - a política de aplicação de recursos financeiros pelas agências financeiras oficiais de fomento;
 - VIII - as disposições finais desta Lei.
- Parágrafo único. Integram o presente os seguintes anexos:
- Anexo I - Metas Fiscais;
 - Anexo II - Demonstração da Remuneração de Pessoal Ativo e Inativo;
 - Anexo III - Demonstração da Lotação de Pessoal Ativo Por Poder e Unidade Orçamentária;
 - Anexo IV - Riscos Fiscais.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS PROGRAMÁTICAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As prioridades e metas programáticas da Administração Pública Estadual, para o exercício de 2016, estarão definidas no Plano Plurianual 2016-2019 a ser



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 2 da Lei nº 8.232, de 15-7-2015

estabelecido em lei específica, e estarão alinhadas com o macro-objetivo de governo de reduzir a pobreza e a desigualdade social, por meio do desenvolvimento sustentável, observando as seguintes diretrizes:

- I - Promoção da Produção Sustentável;
- II - Promoção da Inclusão Social;
- III - Agregação de Valor à Produção por meio do Conhecimento;
- IV - Fortalecimento da Gestão e Governança com Transparência;
- V - Promoção à Articulação Político Institucional e Desconcentração do Governo.

Parágrafo único. As prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2016 terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei Orçamentária, atendidas as despesas com obrigação constitucional e as de funcionamento dos órgãos e entidades, não se constituindo, todavia, em limites para a programação das despesas.

Art. 3º A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2016 e sua aprovação serão orientadas para:

- I - atingir as metas fiscais relativas às receitas, despesas, resultados primário e nominal, e montante da dívida pública estadual, estabelecidos no Anexo I desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e nas metas do Programa de Ajuste Fiscal firmado com o Governo Federal;
- II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, empreendendo uma ação planejada e transparente, observando-se o princípio da publicidade, mediante o acesso público às decisões compartilhadas, inclusive por meio de processos participativos e através das Audiências Públicas;
- III - otimizar a efetividade na utilização dos recursos públicos, aumentando a eficiência e eficácia dos programas de governo;
- IV - garantir o pleno funcionamento dos órgãos dos Poderes constituídos e a integração de seus serviços, de modo a garantir o desenvolvimento econômico e social do Estado, de forma equitativa;
- V - assegurar a implementação de políticas de desenvolvimento regional, garantindo sua diversidade, visando um desenvolvimento incluyente e sustentável.
- VI - fortalecer a integração regional com políticas públicas a serem implementadas em cada região do Estado, valorizando a identidade social existente;

5



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 3 da Lei nº 8.232, de 15-7-2015

VII - promover o acesso universal e de qualidade aos serviços públicos, fortalecendo os setores de educação, saúde, segurança pública e assistência social, em especial atenção para a rede protetora da infância e da adolescência, com ênfase para a promoção de políticas de caráter continuado, voltadas para a população de baixa renda, garantindo investimentos de modo a qualificar, aperfeiçoar e fortalecer as instituições, proporcionando o pleno exercício de suas funções;

VIII - potencializar a prevenção dos crimes agro-ambientais, com a implantação de uma política ambiental que priorize o desenvolvimento sustentável, com adequado manejo das atividades extrativistas vegetais e o respeito aos povos indígenas;

IX - assegurar a implementação de políticas educacionais de combate às drogas e à violência;

X - priorizar as regiões com os maiores índices de pobreza e desigualdade social, garantindo o acesso da população às políticas públicas estaduais, tendo como indicativo o Mapa de Exclusão Social, instituído pela Lei nº 6.836/2006.

XI - assegurar o cumprimento dos direitos de cidadania, direitos humanos, da infância e da adolescência e da integridade da mulher;

XII - promoção e fortalecimento do desenvolvimento rural, da pesca, aquicultura, e agricultura familiar;

XIII - promover o desenvolvimento social, combater a fome e a miséria do Estado, assim como a assistência e a segurança alimentar e nutricional com valorização da cultura alimentar paraense;

XIV - garantir a qualidade de ensino no Estado do Pará, por meio do aperfeiçoamento da política estadual de educação, capaz também de melhorar a qualidade de vida e de trabalho dos profissionais em educação;

XV - implementar um sistema estadual de emprego, trabalho e renda, visando a reinserção no mercado de trabalho, a qualificação profissional, a redução da informalidade e o fim de práticas como o trabalho escravo.

XVI - Implementar ações para reduzir os índices de violência e criminalidade, aumentando desta forma a sensação de segurança da população.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2016, por: função, subfunção, programas, projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se por:

4



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 4 da Lei nº 8.232, de 15-7-2015

I - categoria de programação: o detalhamento do programa de trabalho, identificado por função, subfunção, programa, projeto, atividade e operações especiais;

II - função: nível máximo de agregação das ações desenvolvidas pelo setor público;

III - subfunção: nível de agregação de um subconjunto de ações do setor público;

IV - programa: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual 2016 - 2019;

V - projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VII - operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VIII - unidade orçamentária: menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes, como os de maior nível da classificação institucional;

IX - unidade gestora: centro de alocação e execução orçamentária, inserida na unidade orçamentária;

X - fonte de recursos: indica a origem e a destinação dos recursos para o financiamento da despesa;

XI - transferências voluntárias: entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou se destine ao Sistema Único de Saúde;

XII - concedente: órgão ou entidade da administração pública estadual direta ou indireta, responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

XIII - conveniente: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta dos governos federal, estadual, municipais e as entidades privadas, com os quais a administração estadual pactua a execução de ações com transferência de recursos financeiros.

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando seus valores e metas, bem como, as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 5 da Lei nº 8.232, de 15-7-2015

§ 3º Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção aos quais se vinculam, conforme estabelece a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, e suas posteriores alterações.

§ 4º As atividades com mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente, da unidade executora.

§ 5º O produto e a unidade de medida são os mesmos especificados para cada ação do Plano Plurianual 2016-2019.

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento das Empresas compreenderão a programação dos Poderes, Fundos, Autarquias, e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como, as Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Estadual para sua manutenção.

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento das Empresas, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, com suas categorias de programação detalhadas com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, o grupo de natureza de despesa, o identificador de uso e a fonte de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária, referida no *caput* deste artigo, tem por finalidade a identificação do tipo de orçamento: Orçamento Fiscal (F), Seguridade Social (S) ou de Investimento (I).

§ 2º A Modalidade de Aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social;

II - indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas, exceto o caso previsto no inciso III deste parágrafo; ou

5



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 6 da Lei nº 8.232, de 15-7-2015

III - indiretamente, mediante delegação, por outros entes da Federação ou consórcios públicos para aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Estado que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos estaduais.

§ 3º A especificação da modalidade de que trata o § 2º deste artigo, sem prejuízo das demais previstas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), observará o seguinte detalhamento:

- I - união - 20;
- II - administração municipal - 40;
- III - administração municipal - Fundo a Fundo - 41;
- IV - execução orçamentária delegada a municípios - 42;
- V - instituições privadas sem fins lucrativos - 50;
- VI - instituições privadas com fins lucrativos - 60;
- VII - instituições multigovernamentais - 70;
- VIII - consórcios públicos - 71;
- IX - execução orçamentária delegada a consórcios públicos - 72;
- X - exterior - 80;
- XI - execução direta pela unidade detentora do crédito orçamentário da esfera estadual - 90;
- XII - aplicação direta decorrente de operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91.

§ 4º O Projeto de Lei Orçamentária de 2016, bem como, os créditos adicionais, não poderão conter modalidade de aplicação "a definir" (99), ressalvadas a Reserva de Contingência e a Reserva do Regime Próprio de Previdência, de que trata o art. 23 desta Lei.

§ 5º É vedada a execução orçamentária na modalidade de aplicação 99, devendo ser alterada quando de sua definição, conforme as modalidades especificadas nos incisos e alíneas do § 3º deste artigo.

§ 6º Os grupos de natureza de despesa (GND) mencionados no *caput* deste artigo, constituem agregação de elementos de despesa de mesma característica quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir especificado:

- I - pessoal e encargos sociais (GND 1);
- II - juros e encargos da dívida (GND 2);

5



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 7 da Lei nº 8.232, de 15-7-2015

- III - outras despesas correntes (GND 3);
- IV - investimentos (GND 4);
- V - inversões financeiras (GND 5);
- VI - amortização da dívida (GND 6).

§ 7º a Reserva de Contingência, prevista no art. 23 desta Lei, será classificada no GND 9.

§ 8º O Identificador de Uso (IU) destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida estadual de empréstimos, de doações, ou destinam-se a outras aplicações, constando da Lei Orçamentária de 2016 e dos créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:

- I - recursos não destinados à contrapartida (IU 0);
- II - contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e o Desenvolvimento - BIRD (IU 1);
- III - contrapartida de empréstimo do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID (IU 2);
- IV - contrapartida de empréstimos por desempenho ou com enfoque setorial amplo (IU 3);
- V - contrapartida de outros empréstimos (IU 4);
- VI - contrapartida de doações (IU 5);
- VII - contrapartida de transferência por meio de convênios (IU 6).

§ 9º O grupo de destinação de recursos indica os recursos originários do Tesouro ou de Outras Fontes e fornece a indicação sobre o exercício em que foram arrecadados, constando da Lei Orçamentária de 2016 e dos créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código da especificação das destinações de recursos:

- I - recursos do tesouro - exercício corrente - 1;
- II - recursos de outras fontes - exercício corrente - 2;
- III - recursos do tesouro - exercícios anteriores - 3;
- IV - recursos de outras fontes - exercícios anteriores - 6;
- V - recursos condicionados - 9.

§ 10. No caso do Orçamento de Investimento das Empresas, referido no *caput* do artigo, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhando-a por categoria de programação com as respectivas dotações e fonte(s) de recurso(s).

4



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 8 da Lei nº 8.232, de 15-7-2015

§ 11. O Poder Executivo deverá encaminhar como parte integrante da proposta orçamentária, anexo com a regionalização das dotações orçamentárias para as regiões de integração do Estado, assim consideradas pelo Executivo, nos termos do que determina o inciso V, do art. 50 da Constituição Estadual.

Art. 7º A programação dos Poderes do Estado, dos Fundos, das Autarquias e das Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como, das Empresas Estatais dependentes constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, terá sua execução orçamentária e financeira integralmente realizada no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM) ou o Sistema que vier a substituí-lo.

§ 1º Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo as empresas que recebem recursos do Estado sob a forma de:

- I - participação acionária;
- II - pagamento pelo fornecimento de bens e prestação de serviços;
- III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos por terceiros.

§ 2º As empresas estatais dependentes, cuja programação conste integralmente dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, não integrarão o Orçamento de Investimento das Empresas.

§ 3º A programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social será apresentada conjuntamente.

Art. 8º São Receitas do Orçamento Fiscal:

- I - Receitas Tributárias;
- II - Receitas de Contribuições;
- III - Receita Patrimonial;
- IV - Receita Agropecuária;
- V - Receita Industrial;
- VI - Receitas de Serviços;
- VII - Transferências Correntes;
- VIII - Outras Receitas Correntes;
- IX - Operações de Crédito;
- X - Alienação de Bens;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 9 da Lei nº 8.232, de 15-7-2015

- XI - Amortização de Empréstimos;
- XII - Transferências de Capital;
- XIII - Outras Receitas de Capital.

Art. 9º São Receitas do Orçamento da Seguridade Social:

- I - Contribuições Sociais dos servidores públicos, Contribuições Patronais da administração pública e outras que vierem a ser criadas por lei;
- II - Receitas Próprias dos Órgãos, Fundos e Entidades que atuam nas áreas de saúde, previdência e assistência social;
- III - Transferências efetuadas por meio do Sistema Único de Saúde e de Assistência Social;
- IV - Transferências do Orçamento Fiscal, oriundas da receita resultante de impostos, conforme dispõe a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;
- V - Outras Fontes vinculadas à Seguridade Social.

Art. 10. O Orçamento de Investimento das Empresas compreende a programação das Empresas Estaduais em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebem, exclusivamente, recursos a título de aumento de capital à conta do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. O investimento de que trata este artigo, compreende as dotações destinadas a:

- I - planejamento e execução de obras;
- II - aquisição de imóveis necessários à realização de obras;
- III - aquisição de instalações, equipamentos e material permanente;
- IV - aquisição de imóveis ou bens de capital em utilização.

Art. 11. São Receitas do Orçamento de Investimento das Empresas as:

- I - geradas pela Empresa;
- II - decorrentes da participação acionária do Estado;
- III - oriundas de Operações de Crédito Internas e Externas;
- IV - de outras origens.

Art. 12. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

4



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 10 da Lei nº 8.232, de 15-7-2015

I - às ações descentralizadas de educação, saúde, segurança pública, trabalho e assistência social;

II - às despesas correntes de caráter continuado, derivadas de lei e que fixem a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois anos;

III - ao atendimento do Programa de Alimentação Escolar;

IV - ao pagamento de precatórios judiciais;

V - ao pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor;

VI - às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, de acordo com o § 15 do art. 204 da Constituição Estadual;

VII - ao atendimento das operações relativas à dívida do Estado;

VIII - ao repasse constitucional aos municípios;

IX - ao pagamento dos benefícios previdenciários da Administração Pública Estadual, por Poder, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes;

X - às despesas com servidores, de natureza complementar, como auxílio alimentação ou refeição, auxílio fardamento, auxílio transporte, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes, inclusive administração indireta, que recebam recursos à conta dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

XI - às despesas com capacitação e valorização de servidores;

XII - às ações descentralizadas do Poder Judiciário.

§ 1º As despesas de que trata o inciso VI deste artigo, financiadas com recursos do Tesouro Estadual, no âmbito do Poder Executivo, exceto àquelas relativas à educação e à saúde, deverão ser alocadas na Secretaria de Estado de Comunicação (SECOM), conforme estabelecido na Lei nº 7.056, de 19 de novembro de 2007.

§ 2º O disposto no inciso X deste artigo aplica-se, igualmente, aos órgãos e entidades que prestem, total ou parcialmente, os referidos benefícios a seus servidores e respectivos dependentes.

§ 3º As despesas de que trata o inciso XI deste artigo, financiadas com recursos do Tesouro Estadual, no âmbito do Poder Executivo, exceto àquelas relativas à formação específica das áreas de educação, saúde, segurança pública e fazendária, deverão ser alocadas na Escola de Governo do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 11 da Lei nº 8.232, de 15-7-2015

Art. 13. O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa observará, além das demais disposições constitucionais e legais, o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, constituindo-se de:

- I - texto da Lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei, evidenciando a estrutura de financiamento e o programa de trabalho por unidade orçamentária;
- IV - anexo do orçamento de investimento das empresas;
- V - anexos dos demonstrativos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- VI - descrição das principais finalidades e a legislação básica dos órgãos da Administração Pública Estadual;
- VII - discriminação da legislação da receita;
- VIII - portfólio dos investimentos por programa de governo, região de integração, municípios, órgão/entidade, fonte de financiamento, fixadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e no Orçamento de Investimentos das Empresas;
- IX - demonstrativo regionalizado dos percentuais de incidência sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, conforme estabelece o § 11 do art. 204, da Constituição Estadual;
- X - demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, decorrentes da concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, indicando as medidas de compensação que serão adotadas.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I - evolução da receita do Tesouro Estadual segundo as categorias econômicas e seus desdobramentos;
- II - resumo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- III - resumo da receita da administração indireta, por categoria econômica;
- IV - evolução da despesa segundo as categorias econômicas e os grupos de natureza de despesa;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 12 da Lei nº 8.232, de 15-7-2015

V - resumo da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e origem dos recursos;

VI - despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por Poder e órgão, segundo os grupos de natureza da despesa;

VII - despesa por função e órgão, segundo as categorias econômicas;

VIII - despesa por programa, detalhada por Poder e órgão, Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes;

IX - receita e despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, segundo as categorias econômicas;

X - resumo das fontes de financiamento, por categoria econômica e grupo de natureza de despesa, por Poder, Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes;

XI - evolução da despesa do tesouro, por Poder, Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes, segundo as categorias econômicas e grupos de natureza da despesa.

§ 2º O Orçamento de Investimento das Empresas, referido no inciso IV do *caput* deste artigo, será composto dos seguintes demonstrativos:

I - estrutura de financiamento, por fonte de recursos;

II - consolidação dos investimentos, por função e órgão;

III - consolidação dos investimentos, por programa;

IV - programa de trabalho, por órgão e fonte de financiamento.

Art. 14. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária compor-se-á de:

I - texto analítico contendo:

- a) análise da situação econômico-financeira do Estado, com indicação das perspectivas para 2016 e suas implicações na proposta orçamentária;
- b) justificativa das premissas da estimativa da receita e da fixação da despesa;
- c) estoque da dívida fundada e flutuante do Estado;
- d) destaque para ações estratégicas que serão implementadas por meio dos Programas na Lei Orçamentária Anual de 2016;
- e) capacidade de endividamento do Estado.

II - quadros demonstrativos, contendo:

- a) receita, segundo a origem dos recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 13 da Lei nº 8.232, de 15-7-2015

- b) receita própria e despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como, do Orçamento de Investimento das Empresas, de forma regionalizada;
- c) aplicação de recursos na saúde e na educação, conforme determinam o art. 198, § 2º, inciso II e o art. 212 da Constituição Federal;
- d) previsão de operações de crédito internas e externas e das respectivas contrapartidas, com indicação dos agentes financeiros e da programação a ser financiada;
- e) relação das obras em execução em 2015 e que tenham previsão de continuidade em 2016, bem como, o patrimônio público a ser conservado, com indicação quantitativa do que já foi executado, tanto em porcentagem, quanto em montante financeiro, e a quantificação do que ainda falta para a conclusão das obras relacionadas;
- f) proposta orçamentária da previdência estadual, evidenciando as receitas por fonte de recurso e as despesas com inativos e pensionistas por Poder, Ministério Público e demais órgãos constitucionais independentes.

Parágrafo único. Todos os documentos referentes ao Projeto de Lei Orçamentária de 2016 devem ser encaminhados por meio impresso e digital, contendo o banco de dados que gerou as informações - em arquivo TXT ou XML, de forma a permitir o registro no Sistema de Emendas da Assembleia Legislativa, a atualização e redação final da Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 15. Na elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2016, sua aprovação e na execução da mesma, deverá ser observado o princípio da publicidade, evidenciada a transparência da gestão fiscal e assegurada a participação da sociedade, em audiências públicas amplamente divulgadas e incentivadas nas regiões de integração do Estado do Pará, nos termos do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 1º Os titulares dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública, e dos demais órgãos constitucionais independentes, no que couber a cada um, farão divulgar:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 14 da Lei nº 8.232, de 15-7-2015

I - por meio da *internet*:

a) estimativa da receita:

1. orçamentária anual;

2. corrente líquida anual e por quadrimestre;

3. do Tesouro Estadual prevista para os respectivos quadrimestres.

b) demonstrativo dos limites orçamentários fixados para os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes;

c) Projeto de Lei Orçamentária e seus anexos, bem como, a Lei Orçamentária Anual (LOA);

d) a cada mês, a listagem de todas as despesas com publicidade, com seus respectivos objetivos.

II - por publicação no Diário Oficial do Estado:

a) a Lei Orçamentária Anual;

b) o relatório resumido de execução orçamentária, a cada bimestre, em observância ao art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e as portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN);

c) o relatório da gestão fiscal, ao final de cada quadrimestre, na forma e conteúdo definidos nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e as Portarias da STN.

§ 2º O Poder Executivo colocará à disposição dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes a estimativa da receita para o exercício de 2016, no mínimo, trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias à Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN.

§ 3º As audiências públicas de que trata o caput deste artigo serão divulgadas, com antecedência mínima de quinze dias das respectivas datas de realização, devendo garantir o direito à manifestação de entidades da sociedade civil organizada, que terão direito à réplica e a requerer informações mais detalhadas sobre o orçamento, que serão fornecidas no prazo máximo de trinta dias.

§ 4º O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais, de cada quadrimestre, em audiência pública na Assembleia Legislativa do Estado, nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 15 da Lei nº 8.232, de 15-7-2015

§ 5º Para fins de realização da audiência pública prevista no parágrafo anterior, o Poder Executivo deverá encaminhar à Assembleia Legislativa relatórios de avaliação do cumprimento das metas fiscais constante do Anexo I desta Lei, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas, no prazo de até 03 (três) dias antes da audiência.

§ 6º A proposta orçamentária da Assembleia Legislativa, de que trata o § 2º deste artigo, será encaminhada à SEPLAN, após aprovação em sessão plenária e concretizada através de Decreto Legislativo.

§ 7º A transparência e a participação de que trata o caput deste artigo, serão asseguradas com a realização de audiências públicas regionais e ocasionalmente microrregionais, com convocação ampla a todos os setores sociais e, ainda, mediante a liberação de informações sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos.

Art. 16. A proposta orçamentária para o exercício de 2016 será elaborada considerando os seguintes parâmetros:

I - para estimativa das receitas:

a) tributárias:

1. inflação prevista com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

2. projeção do PIB Estadual.

b) transferidas pela União: de acordo com as estimativas da STN, compatibilizadas com o desempenho dessas receitas;

c) fundos estaduais: de acordo com a origem das receitas;

d) demais receitas próprias: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do IBGE e outros índices de preços, avaliada a compatibilidade com o desempenho de cada item da receita;

e) a realização da receita no exercício em curso.

II - para fixação das despesas:

a) de pessoal e encargos sociais:

1. variação na taxa de inflação mensurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

2. crescimento vegetativo da folha;

3. implementação e ou alteração das estruturas de cargos, carreira e remuneração dos servidores da Administração Pública Estadual aprovada em lei;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 16 da Lei nº 8.232, de 15-7-2015

4. previsão de preenchimento de cargos comissionados e efetivos;
5. às contribuições previdenciárias, em observância ao disposto na legislação específica;
6. observância aos tetos salariais estabelecidos no âmbito de cada Poder, do Ministério Público e dos demais órgãos constitucionais independentes.
 - b) da dívida pública estadual: projetada com base nos indicadores que norteiam as cláusulas contratuais;
 - c) dos débitos de precatórios atualizados com base na legislação vigente;
 - d) demais despesas:
 1. obras: com base no Índice Nacional de Custo da Construção Civil (INCC) da Fundação Getúlio Vargas (FGV);
 2. contratos de prestação de serviços de natureza continuada: pelo dissídio definido na data base da categoria;
 3. energia, combustível e água: com base no Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M) da FGV;
 4. telefonia: com base no Índice de Serviços de Telecomunicações (IST) da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) ou do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI);
 5. gastos correntes referentes a serviços administrativos de natureza continuada do Poder Judiciário: pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC);
 6. outros itens: os índices IPCA, IGP-M e, ainda, a variação do dólar projetado, quando couber.

Parágrafo único. Os parâmetros de que trata o inciso II, alínea "a", deste artigo, serão aplicados em observância aos limites legais para cada Poder, estabelecidos no art. 20, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 17. Ficam fixados, para efeito da elaboração da proposta orçamentária de 2016, dos órgãos dos Poderes Judiciário e Legislativo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes, os seguintes percentuais da receita líquida resultante de impostos:

- I - Assembleia Legislativa do Estado - 4,38%;
- II - Poder Judiciário do Estado - 9,76%;
- III - Ministério Público - 5,15%;
- IV - Ministério Público de Contas do Estado - 0,35%;
- V - Ministério Público de Contas dos Municípios - 0,23%;

5



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 17 da Lei nº 8.232, de 15-7-2015

- VI - Tribunal de Contas do Estado - 1,89%;
- VII - Tribunal de Contas dos Municípios - 1,60%;
- VIII - Defensoria Pública - 1,64%.

§ 1º Para fins de cálculo da receita líquida resultante de impostos, mencionada no *caput* deste artigo, entendem-se as receitas resultantes de impostos de competência estadual e os impostos transferidos constitucionalmente pela União ao Estado, deduzida as receitas de caráter extraordinário, as transferências constitucionais aos municípios, a parcela dos recursos vinculados à manutenção do ensino e as ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 212, § 1º, da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

§ 2º A aplicação dos recursos orçamentários nas despesas de pessoal e encargos sociais, incluídas as despesas previdenciárias, deverá obedecer aos limites estabelecidos no art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Ficam estabelecidos os limites de gasto com pessoal, calculados com base no art. 20, inciso II e Parágrafo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos seguintes percentuais:

- I - 48,60% (quarenta e oito inteiros e sessenta centésimos por cento) para o Poder Executivo;
- II - 6% (seis por cento) para o Poder Judiciário;
 - a) 5,92% (Cinco inteiros e noventa e dois centésimos por cento) para o Tribunal de Justiça;
 - b) 0,08% (oito centésimos por cento) para a Justiça Militar do Estado do Pará.
- III - 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento) para o Poder Legislativo;
 - a) 1,54% (um inteiro e cinquenta e quatro centésimos por cento) para a Assembleia Legislativa do Estado do Pará;
 - b) 0,94% (noventa e quatro centésimos por cento) para o Tribunal de Contas do Estado do Pará;
 - c) 0,17% (dezessete centésimos por cento) para o Ministério Público de Contas do Estado do Pará;
 - d) 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) para o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;
 - e) 0,10% (dez centésimos por cento) para o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

4



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 18 da Lei nº 8.232, de 15-7-2015

IV - 2% (Dois por cento) para o Ministério Público do Estado do Pará.

Art. 18. A receita do Estado decorrente de dívida ativa tributária deverá ser utilizada, no caso dos Poderes Executivo e Judiciário e do Ministério Público, somente para o financiamento de despesas que não se caracterizem como despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, considera-se despesa obrigatória de caráter continuado, despesa corrente derivada de lei ou ato administrativo normativo e que fixe a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Art. 19. Na programação dos investimentos em obras da Administração Pública Estadual só serão incluídos novos projetos depois de adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio, conforme estabelece o art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Terão precedência para alocação os novos projetos que, além de preencherem os requisitos do *caput* deste artigo, apresentem garantia de participação de parcerias para sua execução.

§ 2º Para efeito do disposto no *caput* do presente artigo serão consideradas:

I - obras em andamento: aquelas já iniciadas e cujo cronograma de execução físico financeiro, ultrapasse o exercício de 2016;

II - despesas de conservação do patrimônio: aquelas destinadas a atender bens cujo estado indique possível ameaça à prestação de serviços, especialmente quanto à saúde, educação, assistência e segurança pública.

Art. 20. As transferências voluntárias de recursos do Estado, consignadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, para outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, serão formalizadas por meio de convênio, acordo ou outro ajuste entre as partes e dependerão da comprovação, por parte do ente beneficiado, no ato da assinatura do instrumento:

I - do atendimento ao disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

3



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 19 da Lei nº 8.232, de 15-7-2015

II - da contrapartida definida no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devidamente pactuada de acordo com a capacidade financeira do respectivo ente beneficiado, podendo ser atendida por intermédio de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis;

III - da situação de regularidade junto à Previdência Estadual, mediante Certidão Negativa emitida pelo órgão competente;

IV - do atendimento ao disposto na Lei Estadual nº 6.286, de 5 de abril de 2000.

§ 1º Ao órgão responsável pela transferência de recursos caberá:

I - verificar a observância das condições previstas neste artigo, mediante a apresentação de declaração, pelo ente beneficiado, que ateste o cumprimento das disposições estabelecidas, com a devida documentação comprobatória;

II - proceder aos trâmites necessários no Sistema de Execução Orçamentária (SEO) e no SIAFEM, ou outros Sistemas que vierem a substituí-los;

III - após a assinatura do convênio, a entidade ou órgão concedente, dará ciência do mesmo à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva, conforme dispõe o art. 19 da Constituição Estadual e o § 2º do art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como, instruções normativas da STN.

§ 2º Não se considera como transferência voluntária, para fins do disposto neste artigo, a descentralização de recursos a Municípios para realização de ações cuja competência seja exclusiva do Estado ou tenham sido delegadas com ônus aos referidos entes da Federação.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do *caput*, a contrapartida financeira fica estabelecida nos seguintes percentuais mínimos:

I - 4% (quatro por cento) para municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

II - 8% (oito por cento) para municípios entre 50.001 (cinquenta e um mil) a 100.000 (cem mil) habitantes;

III - 12% (doze por cento) a 20% (vinte por cento) para os demais.

Art. 21. A Administração Pública Estadual poderá destinar recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas sem fins econômicos e de interesse social, declaradas de utilidade pública, por meio de contribuições, auxílios, subvenções sociais e, material, bens ou serviços de distribuição gratuita.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

5



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 20 da Lei nº 8.232, de 15-7-2015

I - contribuições: despesas orçamentárias às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo recebedor, inclusive aquelas destinadas a atender as despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, observado o disposto na legislação vigente;

II - auxílios: despesas orçamentárias destinadas a atender despesas de investimentos ou inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos, observado, respectivamente, o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - subvenções sociais: despesas orçamentárias para cobertura de despesas de instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, de acordo com os artigos 16, parágrafo único, e 17 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

IV - material, bem ou serviço para distribuição gratuita: despesa orçamentária com aquisição de materiais, bens ou serviços para distribuição gratuita, tais como, livros didáticos, medicamentos, gêneros alimentícios e outros materiais, bens ou serviços que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto se destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

§ 2º O recurso público destinado a atender pessoa física em situação de risco pessoal e social, para fins do disposto neste artigo, corresponde à ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens, não classificados explícita ou implicitamente em outros elementos de despesa, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º O Poder Executivo encaminhará quadrimestralmente à Assembleia Legislativa, a relação das pessoas jurídicas, sem fins econômicos e de interesse social, beneficiadas com recursos públicos de que trata o *caput* deste artigo, com seus respectivos valores, por ocasião do encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 22. As dotações consignadas na Lei Orçamentária e as incluídas por créditos adicionais, na forma estabelecida nos incisos I, II e III do § 1º, do artigo anterior, serão realizadas somente com entidades privadas sem fins econômicos e de interesse social, declaradas de utilidade pública, que observem, no mínimo, três das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto e gratuito ao público, nas áreas de assistência social, saúde, segurança pública, educação, cultura, esporte e lazer;

II - sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Estadual; 4



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 21 da Lei nº 8.232, de 15-7-2015

III - desenvolvam programas e projetos voltados à qualidade do meio ambiente, à agropecuária, à pesca, à economia solidária, ao cooperativismo, à agricultura familiar, respeitadas as características regionais, e ao abastecimento;

IV - desenvolvam programas e projetos geradores de emprego e renda, promovam cursos profissionalizantes de capacitação e qualificação profissional, ou de apoio à Economia Solidária e ao empreendedorismo rural e sustentável;

V - constituam consórcio intermunicipal de saúde, de educação, de infraestrutura, de agropecuária, de meio ambiente e de assistência social, formados exclusivamente por entes públicos legalmente instituídos e signatários de contratos de gestão com a Administração Pública Estadual;

VI - estejam qualificadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica, para vários setores, em especial os que visem ao desenvolvimento e à implantação de empreendimentos de geração e distribuição de fontes alternativas de energia, promoção do reaproveitamento e reciclagem de resíduos sólidos, para a obtenção de um meio ambiente sustentável.

VII - sejam de apoio ao desenvolvimento dos serviços jurisdicionais;

VIII - contribuam diretamente para o alcance das diretrizes, objetivos e metas previstos no Plano Plurianual 2016 - 2019;

IX - sejam constituídas sob a forma de associações, cooperativas ou qualquer outra forma de organização representativa da sociedade civil.

X - desenvolvam programas e projetos voltados a juventude, ao idoso, e a reciclagem de materiais.

Parágrafo único. As entidades privadas sem fins econômicos e de interesse social, e as cooperativas sociais, constituídas nos termos da Lei Federal nº 9.867, de 10 de novembro de 1999, previstas no *caput* e incisos deste artigo, têm que comprovar o funcionamento de suas atividades há pelo menos dois anos.

Art. 23. A Lei Orçamentária de 2016 conterà a Reserva do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e a Reserva de Contingência, conforme dispõem o inciso III do art. 5º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º A Reserva do Regime Próprio de Previdência Social corresponde ao ingresso de recursos superavitários destinados a garantir futuros desembolsos do RPPS, do ente respectivo, devendo constar no Projeto de Lei Orçamentária.

§ 2º A Reserva de Contingência, será constituída, exclusivamente, de recursos do orçamento fiscal, equivalendo, no Projeto de Lei Orçamentária, ao limite de até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do orçamento fiscal.

4



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 22 da Lei nº 8.232, de 15-7-2015

§ 3º A Reserva de Contingência poderá ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 4º A dotação global denominada Reserva de Contingência, bem como, a Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS serão identificadas nos orçamentos pelos códigos "99.999.9999.9008" e "99.997.9999.9041", respectivamente, no que se refere às classificações por função e subfunção e estrutura programática.

§ 5º As Reservas referidas no *caput* deste artigo serão identificadas, quanto à natureza da despesa, pelo código "9.9.99.99.99".

Art. 24. No Projeto de Lei Orçamentária somente poderão ser incluídas dotações relativas às operações de crédito contratadas ou cujo pedido de autorização para sua realização tenham sido encaminhadas ao Poder Legislativo, até 30 de agosto do mesmo exercício em que é elaborado o referido projeto.

Art. 25. O Poder Judiciário Estadual encaminhará à Casa Civil da Governadoria e à Procuradoria Geral do Estado, até 15 de julho de 2015, a relação dos débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho de 2015, para serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária, discriminada por órgão da administração direta e indireta, especificando:

- I - número do ajuizamento da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo da causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor do precatório a ser pago;
- VII - data do trânsito em julgado.

§ 1º Os órgãos e entidades constantes da relação dos débitos pelo Poder Judiciário, encaminharão à SEPLAN no prazo máximo de cinco dias, contados do recebimento da relação dos débitos pelo Poder Judiciário, apontando, se for o caso, eventuais divergências entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos, para sua inclusão no Projeto de Lei Orçamentária.

3



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 23 da Lei nº 8.232, de 15-7-2015

§ 2º Caberá à Procuradoria Geral do Estado verificar e aferir os precatórios da Administração Direta, das Autarquias e Fundações do Poder Executivo Estadual.

Art. 26. A criação, a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa ficam condicionados às especificações dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo, as despesas de caráter irrelevante, consideradas aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 27. A Lei Orçamentária para o exercício de 2016 deverá consignar, no Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará (IGEPREV), os recursos orçamentários destinados ao Plano de Custeio do Regime Estadual de Previdência.

§ 1º Deverão os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes transferir, quando necessário, recursos financeiros para a cobertura do déficit do Regime Próprio de Previdência, em conformidade com o estabelecido no inciso V, do art. 84 da Lei Complementar nº 39, de 9 de janeiro de 2002.

§ 2º A majoração dos encargos com o Regime Próprio de Previdência do Servidor, decorrente do aumento da alíquota das contribuições e/ou resultante da expansão da base dos contribuintes aprovada por lei, após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2016, fica condicionada à indicação pelo Poder Executivo de recursos adicionais para o seu financiamento.

§ 3º Os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, e demais órgãos constitucionais independentes deverão enviar ao IGEPREV, até o trigésimo dia do mês subsequente, a listagem nominal dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social participantes dos fundos previdenciários, em obediência a Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e Orientações Normativas do Ministério da Previdência Social em vigor, evidenciando pelo menos:

- I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II - matrícula e outros dados funcionais;
- III - remuneração de contribuição;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 24 da Lei nº 8.232, de 15-7-2015

- IV - valores mensais da contribuição do segurado;
- V - valores mensais da contribuição do órgão.

§ 4º É vedado o aumento dos valores dos benefícios previdenciários ou inclusão de novas parcelas em sua composição, sem a deliberação do Conselho Estadual de Previdência, conforme Lei Complementar nº 39, de 9 de janeiro de 2002.

§ 5º Aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes será disponibilizado o acesso a todas as informações concernentes a execução orçamentária e financeira de suas respectivas dotações alocadas no IGEPREV.

Art. 28. Os recursos do Tesouro Estadual, destinados ao atendimento das ações e serviços públicos de saúde e da assistência social, serão programados integralmente nas Unidades Orçamentárias Fundo Estadual de Saúde (FES) e Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), respectivamente, respeitada a legislação sobre a matéria.

Art. 29. A Programação de Trabalho financiada com recursos do Fundo de Reaparelhamento do Judiciário (FRJ) será alocada integralmente no Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 30. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2016, e em créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2016 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional.

Seção II Das Vedações

Art. 31. Não poderão ser destinados recursos para atender despesas:

- I - sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

4



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 25 da Lei nº 8.232, de 15-7-2015

II - destinadas a ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado e que tenham como preconditiono o sigilo;

III - para pagamento a servidores da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços a título de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeada com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

IV - para o pagamento de despesas com pessoal, a qualquer título, com recursos transferidos pelo Estado, a entidades privadas sem fins lucrativos, sob a forma de contribuições, subvenções e auxílios;

V - para pagamento de entidades de previdência complementar ou congêneres;

VI - para pagamento a sindicato, associação ou clube de servidores públicos.

§ 1º Excetuam-se do inciso IV deste artigo, os recursos transferidos para a Orquestra Sinfônica do Theatro da Paz, bem como para as Organizações Sociais sem fins econômicos e de interesse social, declaradas de utilidade pública estadual.

§ 2º Excetua-se do inciso V deste artigo, o aporte, em caráter excepcional, de recursos necessários ao funcionamento inicial de entidade fechada de previdência complementar, a título de adiantamento de contribuições futuras.

Seção III

Da Descentralização dos Créditos

Art. 32. A descentralização de créditos orçamentários, efetuada para unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, será realizada por meio de destaque ou provisão de crédito, quando o órgão executor integrar os referidos orçamentos.

§ 1º Para efeito do que dispõe o *caput* deste artigo entende-se por:

I - descentralização de créditos orçamentários: a delegação da execução da programação de trabalho consignada no orçamento de um órgão, para execução por outro órgão da mesma esfera de governo;

II - destaque: a operação descentralizadora externa de crédito orçamentário em que o gestor de um órgão transfere para outro órgão, fora de sua estrutura, o poder de utilização no todo ou em parte de recurso orçamentário que lhe tenha sido destinado na Lei Orçamentária Anual;

4



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 26 da Lei nº 8.232, de 15-7-2015

III - provisão: a operação descentralizadora interna de crédito orçamentário, por meio do qual uma unidade gestora transfere a execução de seu programa de trabalho para outra unidade gestora que lhe seja subordinada, ou seja, para outra unidade de sua própria estrutura, autorizando a movimentação de determinadas dotações orçamentárias.

§ 2º A utilização da descentralização de crédito orçamentário tem como objetivo a consecução do objeto previsto no Programa de Trabalho consignado na Lei Orçamentária, só devendo ser utilizada quando for para o fiel cumprimento a que se destinam os recursos aprovados em lei, devendo atender a necessidade de aprimoramento da ação de governo.

§ 3º Não poderá haver descentralização de crédito orçamentário para atendimento de despesas que não sejam atribuição do órgão ou entidade concedente ou quando o bem gerado com a aplicação dos recursos não puder incorporar ao patrimônio do Estado.

Art. 33. Os órgãos da administração pública, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, que optarem pela execução orçamentária na forma de Destaque Orçamentário, deverão firmar Termo de Cooperação, estabelecendo as condições de execução e as obrigações entre as partes, informando seu número no documento do SEO, para efeito de liberação da quota orçamentária pela SEPLAN.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo os Fundos Estaduais e o IGEPREV, no âmbito da ação de Encargos com a Previdência Social dos Servidores.

Seção IV

Das Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária

Art. 34. As propostas de emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual de 2016, deverão respeitar o art. 205, § 2º da Constituição Estadual, observada a Emenda Constitucional nº 61, de 11 de junho de 2014, que dispõe sobre as emendas impositivas, relativas a 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita líquida de impostos, deduzidas as despesas constitucionais e as vinculadas, na área de saúde e educação.

§ 1º Consideram-se incompatíveis as Emendas ao Projeto de Lei do Orçamento que:

4



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 27 da Lei nº 8.232, de 15-7-2015

I - no somatório total, reduzirem a dotação do projeto ou da atividade em valor superior ao programado;

II - não apresentarem objetivos e metas compatíveis com a unidade orçamentária, projeto ou atividade, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa e destinação de recursos;

III - anularem o valor das dotações orçamentárias provenientes de:

a) despesas com a manutenção dos órgãos e entidades, alocadas no Programa Manutenção da Gestão;.

b) despesas com recursos vinculados da administração direta e fundos, para outro objeto que não os definidos nas leis específicas;

c) despesas financiadas com recursos próprios das entidades da administração indireta para outro órgão;

d) contrapartida obrigatória de recursos transferidos ao Estado;

e) recursos de operações de crédito interna e externa.

§ 2º As emendas que alterarem financeiramente o valor dos projetos ou atividades deverão ser acompanhadas dos respectivos ajustes na quantificação física do produto.

Art. 35. O Poder Executivo disponibilizará à Assembleia Legislativa, quando do envio da proposta orçamentária, planilha de Custos Médios, dos equipamentos e das obras usualmente realizadas pela Administração Estadual.

Seção V Da Execução

Art. 36. A execução orçamentária e financeira será registrada no SIAFEM, no Sistema de Gestão dos Programas do Estado do Pará (GP Pará), no SEO, no Sistema Integrado de Materiais e Serviços (SIMAS) ou outros Sistemas que vierem a substituí-los.

§ 1º Fica facultado aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, a Defensoria Pública e aos demais órgãos constitucionais independentes a utilização do Sistema GP Pará, e SEO e do SIMAS ou outros Sistemas que vierem a substituí-los.

§ 2º Fica disponibilizado a cada Deputado Estadual, para consultas, mediante solicitação do Presidente da Assembleia Legislativa, senha de acesso ao SIAFEM, para acompanhamento da execução orçamentária e financeira, assim como, do Sistema GP Pará e do SIMAS ou outros Sistemas que vierem a substituí-los.

5



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 28 da Lei nº 8.232, de 15-7-2015

Art. 37. No que se refere ao regime orçamentário, as receitas serão reconhecidas por ocasião da sua arrecadação e as despesas, de acordo com os seus respectivos estágios, empenho, liquidação e pagamento, na forma prevista na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observando as seguintes peculiaridades:

- I - receita - no mês em que ocorrer o respectivo ingresso;
- II - despesa - conforme os estágios definidos no *caput* deste artigo, sendo que a liquidação deverá ocorrer da seguinte forma:
 - a) folha de pessoal e encargos sociais - dentro do mês de competência a que se referir o gasto;
 - b) fornecimento de material - na data da entrega;
 - c) prestação de serviço - na data da realização;
 - d) obra - na ocasião da medição.

Parágrafo único. Aos titulares dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes, será disponibilizado o acesso ao SIAFEM ou outro Sistema que vier a substituí-lo, ou ainda, a qualquer extrator de dados, para acompanhamento em tempo real da realização da receita e das despesas financeiro/orçamentárias, além da disponibilização continuada de informações bimestrais sobre a realização da receita líquida resultante de impostos de que trata o parágrafo primeiro do art. 17.

Art. 38. A gestão patrimonial será realizada, no âmbito de cada Poder, do Ministério Público, da Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes.

§ 1º Todo bem patrimonial adquirido no exercício de 2016, com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social ou de Convênios, será tombado pelo Órgão detentor do recurso orçamentário, passando a integrar o seu patrimônio.

§ 2º A gestão patrimonial no âmbito do Poder Executivo será efetivada por meio do SIMAS ou outro Sistema que vier a substituí-lo.

Art. 39. Os recursos repassados à conta do Tesouro Estadual às empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, mediante subscrição de ações, destinar-se-ão ao financiamento de investimentos do setor e ao serviço da dívida.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 29 da Lei nº 8.232, de 15-7-2015

Art. 40. Os Poderes, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes deverão elaborar e publicar, por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2016, a programação orçamentária e o cronograma de execução mensal de desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, para o primeiro quadrimestre, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Para o Poder Executivo, o ato referido no *caput* deste artigo e suas alterações serão de responsabilidade da SEPLAN, sendo constituído de:

I - meta quadrimestral da receita do Estado, com especificação em metas bimestrais de arrecadação, desdobradas pela origem dos recursos;

II - quotas orçamentárias mensais, discriminando as despesas por área, unidade orçamentária, programa, grupo de despesa e fonte de financiamento;

III - cronograma de pagamento mensal das despesas à conta de recursos do Tesouro e de outras fontes, por grupo de despesa.

§ 2º Para os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes, o ato referido no *caput* deste artigo será publicado no prazo de vinte dias, a contar da data do recebimento das informações do Poder Executivo quanto à limitação financeira, na forma estabelecida no inciso II.

§ 3º A programação orçamentária e o cronograma de execução mensal de desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dos demais quadrimestres serão publicados trinta dias após o encerramento do quadrimestre anterior.

§ 4º A disponibilização das quotas orçamentárias será efetivada no SIAFEM ou outro Sistema que vier a substituí-lo, mensalmente, por cada órgão dos Poderes do Estado, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes.

§ 5º Para o Poder Executivo a responsabilidade referida no parágrafo anterior é da SEPLAN.

Art. 41. Verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei Orçamentária, os Poderes, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, observando os seguintes critérios:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 30 da Lei nº 8.232, de 15-7-2015

- I - proporcionalidade de participação de cada um, conforme limites definidos no art. 17 desta Lei;
- II - comportamento dos recursos legalmente vinculados à finalidade específica;
- III - cumprimento dos limites dos gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida, transferências constitucionais aos Municípios, vinculação à educação e à saúde;
- IV - conservação dos recursos das contrapartidas estaduais a convênios firmados;
- V - garantia do cumprimento das despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.

§ 1º Cabe ao Poder Executivo informar aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, a Defensoria Pública e aos demais órgãos constitucionais independentes, até o décimo dia após o encerramento do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, inclusive os parâmetros adotados.

§ 2º Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes, com base na informação de que trata o § 1º deste artigo, publicarão ato, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento das informações, estabelecendo as despesas, com os respectivos valores, que serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira.

Art. 42. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes deverão recolher, até o 30º (trigésimo) dia do mês subsequente, para a Conta Única do Estado, a diferença do Imposto de Renda - Pessoa Física, retida na fonte, incidente sobre a remuneração de seus servidores e prestadores de serviços, após a apuração e o cotejamento entre as cotas devidas e os valores efetivamente repassados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput*, o mês de dezembro do exercício, que será apurado por estimativa de receita.

Art. 43. Os grupos de natureza da despesa aprovados na Lei Orçamentária Anual em cada projeto, atividade e operações especiais, terão seu detalhamento registrado no SIAFEM ou outro Sistema que vier a substituí-lo, por elemento de despesa no Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), no primeiro dia útil do exercício de 2016.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 31 da Lei nº 8.232, de 15-7-2015

Parágrafo único. As alterações necessárias nos elementos de despesa, referidos no *caput* deste artigo, serão registradas no SEO e no SIAFEM ou outro Sistema que vier a substituí-lo, pelas unidades orçamentárias, no âmbito de cada Poder constituído, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes, desde que sejam efetivadas no mesmo projeto, atividade e operação especial e no mesmo grupo de natureza da despesa, fonte e modalidade de aplicação aprovados na Lei Orçamentária.

Art. 44. A execução das atividades, projetos e operações especiais integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dos órgãos do Poder Executivo, quando de seu empenho, deve ser objeto de Ação detalhada no Sistema GP Pará ou outro Sistema que vier a substituí-lo, de modo a garantir o gerenciamento dos Programas do PPA 2016 - 2019.

Parágrafo único. Entende-se por Ação detalhada o menor nível de programação, sendo utilizado para especificar a localização física da Ação e a transparência dos recursos financeiros aplicados.

Art. 45. A Lei Orçamentária Anual conterá autorização para abertura de créditos suplementares, conforme o disposto no inciso I, do art. 7º, obedecidas as disposições do art. 43, ambos da Lei nº 4.320, de 17 de março 1964.

Art. 46. As alterações na Lei Orçamentária Anual, mediante a abertura de crédito suplementar, serão autorizadas por decreto do Chefe do Poder Executivo, e deverão ser solicitados à SEPLAN, por meio do SEO ou outro Sistema que vier a substituí-lo, exclusivamente nos meses de março, junho, setembro e dezembro.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as solicitações destinadas ao atendimento de situações reconhecidas como emergenciais, novas obrigações legais, bem como, as relacionadas aos créditos adicionais cuja fonte de cobertura seja do superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Estado do exercício anterior.

§ 2º Compete aos dirigentes máximos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes o reconhecimento das situações emergenciais previstas no § 1º, e no âmbito do Poder Executivo, compete ao Secretário de Estado de Planejamento.

§ 3º Excluem-se do disposto do *caput* deste artigo as alterações orçamentárias mediante abertura de crédito suplementar por anulação total ou parcial de recursos de seus próprios orçamentos para os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 32 da Lei nº 8.232, de 15-7-2015

Art. 47. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes, ficam autorizados, por ato dos seus dirigentes, a abrir créditos suplementares com indicação de recursos compensatórios dos próprios órgãos, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. O limite para abertura de créditos suplementares referido no *caput* deste artigo, com indicação de recursos compensatórios, será definido na Lei Orçamentária Anual de 2016.

Art. 48. A operacionalização da programação referida no art. 28 poderá ser executada pelo próprio Fundo ou por meio da descentralização de crédito orçamentário às unidades executoras das ações e serviços públicos de saúde e de assistência social, respectivamente.

CAPÍTULO IV DAS NORMAS PARA MONITORAMENTO AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS DE GOVERNO

Art. 49. O monitoramento e a avaliação dos programas constantes do Plano Plurianual 2016 - 2019, financiados com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e do Orçamento de Investimentos das Empresas, tem caráter permanente e é destinada ao aperfeiçoamento dos programas e do plano de governo.

§ 1º Para efeito do que dispõe o *caput* deste artigo deverá ser utilizado o Sistema de Gestão de Programas do Estado do Pará (GP Pará) ou outro que vier a substituí-lo, como ferramenta de monitoramento e avaliação das metas qualitativas e quantitativas das ações e dos indicadores dos programas de governo, cabendo à SEPLAN a administração do sistema.

§ 2º Compete aos órgãos da administração pública do Poder Executivo a inserção das informações referentes às metas físicas das ações de governo, bem como de outras informações gerenciais que possam subsidiar a tomada de decisão e o processo de monitoramento e avaliação, no Sistema GP Pará ou outro que vier a substituí-lo, até o dia 10 de cada mês subsequente.

§ 3º A não execução ou não cumprimento das metas estabelecidas deve ser justificada no espaço destinado às informações qualitativas no Sistema GP Pará ou outro que vier a substituí-lo, até o dia 10 de cada mês subsequente.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 33 da Lei nº 8.232, de 15-7-2015

§ 4º A coleta, análise e registro quantitativo e qualitativo de informações sobre as ações e programas de governo executados pela administração estadual no Sistema GP Pará são atribuições de servidores designados por ato legal pelos gestores dos órgãos.

§ 5º O descumprimento do disposto nos parágrafos 2º, 3º e 4º deste artigo acarretará ao titular do órgão/entidade e aos servidores designados as responsabilizações aplicáveis na legislação vigente por não observância de dever legal.

§ 6º Compete à SEPLAN o monitoramento das informações inseridas no Sistema GP Pará, bem como a definição de diretrizes e orientações técnicas para o processo de monitoramento e avaliação dos programas integrantes do PPA 2016 - 2019.

§ 7º Em caso de destaque orçamentário, caberá ao órgão concedente proceder ao registro do mesmo em campo específico do GP Pará, cabendo ao órgão destinatário inserir as informações físicas e qualitativas referentes à execução da ação correspondente.

Art. 50. O monitoramento e a avaliação dos programas a que se refere o *caput* do artigo anterior serão realizados de forma contínua e consolidados anualmente, sob a coordenação da SEPLAN, com a participação dos órgãos responsáveis e executores dos programas, compreendendo a avaliação de eficiência e eficácia das ações e dos indicadores de processo dos programas.

Parágrafo único. As avaliações dos programas dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e órgãos constitucionais independentes estão condicionadas à implantação de sistemática de avaliação no âmbito de cada ente.

Art. 51. As empresas estaduais integrantes do Orçamento de Investimentos deverão registrar mensalmente no GP Pará as metas físicas e informações qualitativas referentes aos programas e ações sob sua responsabilidade, por servidores designados por ato legal dos gestores dos órgãos.

Parágrafo único. As informações sobre a execução financeira dos programas e ações de responsabilidade das empresas que trata o *caput* deste artigo deverão ser encaminhadas à SEPLAN, ao final de cada quadrimestre, e ao final do exercício relatório contendo os principais resultados alcançados, na forma e conteúdo a ser definido pela SEPLAN.

4



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 34 da Lei nº 8.232, de 15-7-2015

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL

Art. 52. No exercício financeiro de 2016 a despesa total do Estado com pessoal, conforme definido no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, apurada na forma do art. 19, inciso II, e das condições estabelecidas nos arts. 16 e 17 da referida Lei Complementar, observará o limite máximo de 60% (sessenta por cento), da Receita Corrente Líquida.

Parágrafo único. A repartição do limite global não poderá exceder os limites estabelecidos no art. 20, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 53. Se a despesa com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, fica vedado para aqueles que incorrerem no excesso:

I - a concessão de novas vantagens, aumentos, reajustes ou adequações de remunerações, a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal;

II - a criação de cargo, emprego ou função;

III - a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - a realização de hora-extra, salvo aquelas destinadas ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de segurança, assistência social, saúde, justiça e das funções essenciais à justiça, que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 54. Os projetos de lei sobre criação e transformação de cargos, bem como, os relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados, no âmbito de cada Poder, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes, de demonstrativo da observância do inciso II, do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º No âmbito do Poder Executivo, as manifestações de que trata o *caput* deste artigo são de competência da Secretaria de Estado de Administração - SEAD e SEPLAN, com a análise jurídica da Procuradoria-Geral do Estado - PGE.

7



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 35 da Lei nº 8.232, de 15-7-2015

§ 2º Para atendimento do disposto no *caput* deste artigo, os projetos de lei serão sempre acompanhados de declaração do titular do órgão e do ordenador de despesa, com as premissas e metodologias de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores à sua entrada em vigor.

Art. 55. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes poderão realizar concurso público, ficando estes, desde já, condicionados à prorrogação dos que estão em vigência, bem como, ao estabelecido no art. 16 e ao limite estabelecido no inciso II, do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 56. Os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, bem como, o Ministério Público, Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes farão publicar, no Diário Oficial do Estado, até o vigésimo dia do mês subsequente ao bimestre vencido, a remuneração do pessoal ativo e inativo e dos pensionistas realizada no bimestre anterior, na forma do demonstrativo - Anexo II, o qual é parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. O cumprimento do *caput* do artigo no âmbito do poder executivo caberá à SEAD e ao IGEPREV.

Art. 57. Os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, bem como o Ministério Público, Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes, disponibilizarão em seus respectivos sítios na internet, até o vigésimo dia do mês subsequente ao bimestre vencido, informações atualizadas sobre a lotação do pessoal ativo, conforme seus respectivos organogramas, na forma do demonstrativo - Anexo III, o qual é parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. O cumprimento do *caput* do artigo no âmbito do Poder Executivo caberá à SEAD.

Art. 58. Ficam autorizadas as despesas previstas no inciso II do §1º do art. 169 da Constituição Federal, somente nos limites compatíveis com a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei orçamentária aprovada para o exercício de 2016.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 36 da Lei nº 8.232, de 15-7-2015

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 59. O Chefe do Poder Executivo poderá encaminhar à Assembleia Legislativa proposta de alteração na legislação tributária, com o objetivo de adequá-la à promoção do desenvolvimento socioeconômico.

Parágrafo único. Os efeitos das alterações na legislação tributária serão considerados na estimativa da receita, especialmente os relacionados com:

- a) benefícios e incentivos fiscais;
- b) fiscalização e controle das renúncias fiscais condicionadas;
- c) medidas do Governo Federal, em especial as de política tributária;
- d) tratamento tributário diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, bem como a outros contribuintes de micro e pequeno porte, inclusive as de caráter cooperativista e associativo, em especial as que têm origem em formas familiares de produção e consumo urbano e rural.

Art. 60. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira deverá estar acompanhado de estimativa do impacto nas finanças públicas estaduais, assim como das medidas de compensação previstas na legislação em vigor.

Art. 61. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária, deverão ser considerados os efeitos de propostas de alteração na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projetos de lei em tramitação na Assembleia Legislativa.

§ 1º Se estimada a receita na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária, será identificada a programação de despesa condicionada às alterações de que trata este artigo.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam de forma a gerar receita menor que a estimada na Lei Orçamentária, as dotações correspondentes serão canceladas na mesma proporção da frustração da estimativa de receita, mediante decreto do Poder Executivo, até 31 de julho de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 37 da Lei nº 8.232, de 15-7-2015

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS DAS AGÊNCIAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 62. A política de fomento para o desenvolvimento concebida a partir da dimensão e da diversidade territoriais do Estado tem como objetivo orientar e promover trajetórias sustentáveis voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população, tendo como principais diretrizes:

I - consolidar e integrar a base produtiva do Estado de forma a permitir maior difusão social dos impactos do crescimento do PIB em termos de distribuição de renda e de melhoria das condições de vida da população;

II - estimular políticas de desenvolvimento sustentáveis visando compatibilizar o aumento de produtividade como o aproveitamento do potencial social, energético e do capital natural local, de acordo com as premissas do Programa Municípios Verdes, instituído pelo Decreto nº 54 de 30 de março de 2001;

III - promover políticas de inclusão social prioritariamente nas áreas com maiores níveis de exclusão social com vistas a fortalecer o capital humano e os agentes econômicos;

IV - instituir um modelo de desenvolvimento que se integre com o Zoneamento Ecológico-econômico do Estado (ZEE);

V - estabelecer um plano para o Setor Industrial consistente, com objetivo de ampliar a competitividade da indústria local, com sustentabilidade social e econômica e respeito à legislação ambiental;

VI - implementar políticas públicas voltadas ao desenvolvimento das micro e pequenas empresas, do cooperativismo, dos empreendimentos da Economia Solidária, da Economia Criativa e do artesanato, a fim de incrementar a competitividade e atrair novos investimentos;

VII - instituir políticas ambientalmente sustentáveis no Estado do Pará, preservando as características regionais, e reconhecendo projetos alternativos de sustentabilidade;

VIII - fomentar a cooperação e o intercâmbio com outros países, objetivando incrementar o fluxo do comércio internacional e promover oportunidades de investimentos produtivos;

IX - promover o controle, acompanhamento e fiscalização de todas as atividades minerais, através da implementação do Programa Mineração Sustentável - PMS, com base na Lei nº 7.591, de 28 de dezembro de 2011;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 38 da Lei nº 8.232, de 15-7-2015

X - fomentar por meio de incentivos à produção, como forma alternativa de renda junto às entidades associativas, fundações, sindicatos, cooperativas e grupos da economia solidárias e afins, de interesse social;

XI - democratizar o acesso ao crédito e ao financiamento, a fim de apoiar as iniciativas para o investimento, produção, serviços e consumo no Estado do Pará;

XII - melhorar as condições de acessibilidade e mobilidade entre municípios (serviços de transportes rodoviário, INCLUINDO ESTRADAS VICINAIS, hidroviário e aeroviário), com ênfase na qualidade de vida e respeito à pessoa com deficiência;

XIII - fortalecer o processo de expansão do setor agropecuário, agroextrativista, do turismo rural e outros, por intermédio do apoio ao aumento da produtividade e da competitividade em bases sustentáveis;

XIV - fortalecer a expansão do setor da pesca artesanal, ornamental e esportiva, estimulando a criação de peixes em tanque rede e viveiros escavados, e a agricultura nas suas diversas técnicas de criação com estímulo e apoio nos diferentes elos da cadeia produtiva em bases sustentáveis;

XV - promover o desenvolvimento rural sustentável nas diferentes regiões por meio do Zoneamento Econômico Ecológico - ZEE, do fortalecimento da agricultura familiar nas suas diversas categorias, tais como comunidades tradicionais, ribeirinhos, quilombolas, indígenas e de assentados de reforma agrária;

XVI - fortalecer os Arranjos Produtivos Locais (APL) existentes e estimular a criação de novos, com o objetivo de gerar, trabalho, emprego e renda por meio da inclusão social e da dinamização produtiva de forma sustentável;

XVII - fomentar a implantação de cadeias produtivas de transformação, distribuição e comercialização dos recursos naturais, com objetivo de agregar valor e gerar emprego e renda no território paraense;

XVIII - identificar projetos estruturantes que eliminem entraves nas cadeias produtivas priorizadas de acordo com as potencialidades locais e com os objetivos estratégicos do Estado;

XIX - estimular a criação e diversificação de produtos paraenses com base na inovação e transferência tecnológica, objetivando a melhoria da qualidade e competitividade com foco nos mercados nacional e internacional;

XX - estimular a recuperação de áreas de produção degradadas;

XXI - promover políticas de atração de investimentos para o Estado do Pará;

XXII - apoiar o desenvolvimento e a implantação no Estado do Pará de fontes alternativas de energia para suprir ou subsidiar, com vantagens competitivas e ambientais, as atualmente empregadas pelo setor produtivo;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 39 da Lei nº 8.232, de 15-7-2015

XXIII - apoiar o fortalecimento de projetos sustentáveis de produção de biodiesel a partir da produção do óleo de palma e demais matérias-primas oleaginosas e cultivo de algodão, gergelim, girassol, mamona e pinhão, incluindo a agricultura familiar, com apoio das tecnologias adequadas e monitoramento dos efeitos socioeconômicos;

XXIV - instituir a política de Economia Popular e Solidária no Estado do Pará;

XXV - estimular as vantagens do associativismo econômico com planejamento e controle da produção, compra de insumos, comercialização, análise de custos, captação de crédito e microcrédito;

XXVI - estimular a expedição de Certificação de Produtos Orgânicos;

XXVII - consolidar o Plano Estadual de Políticas para as Mulheres e Indígenas;

XXVIII - promover uma política estadual de comércio e serviços que incremente a competitividade do setor e a geração de emprego e renda;

XXIX - estimular a regularização fundiária e ambiental das atividades econômicas desenvolvidas no Estado;

XXX - fomentar o estabelecimento de padrões de qualidade dos empreendimentos e serviços dos destinos turísticos para a promoção do Estado do Pará.

XXXI - promover ações e planos estratégicos com vista à geração de energia renovável e de baixo impacto, conservação de energia à eficiência energética como alternativa econômica e ambientalmente sustentável para ao aumento da oferta.

XXXII - estimular e fomentar ações de universalização do acesso à energia em sinergia com as políticas de desenvolvimento sociais e econômicos do Governo do Estado.

XXXIII - pactuar um modelo de desenvolvimento rural e urbano, sustentáveis com base em política de ordenamento territorial (Gestão Ambiental, Gestão Fundiária e Gestão Florestal) e de fortalecimento de redes de atividades produtivas locais.

Parágrafo único. O fomento referido no *caput* deste artigo será efetuado de forma autônoma e/ou complementar às de outras linhas de crédito oficiais existentes, através dos seguintes instrumentos:

I - Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará (FDE);

II - CREDCIDADÃO;

III - BANPARÁ Comunidade;

IV - Fundo para o Desenvolvimento Sustentável da Base Produtiva do Estado do Pará (Banco do Produtor);

V - Incentivo Financeiro e Fiscal;

VI - Fundo Estadual de Meio Ambiente (FEMA);

VII - Fundo de Apoio à Cacaucultura do Estado do Pará (FUNCACAU);



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 40 da Lei nº 8.232, de 15-7-2015

VIII - Programa Pará Rural de Redução da Pobreza (PARARURAL);
IX - Manejos Florestais Comunitários (IDEFLOR-Bio).

. CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63. A otimização e o controle da aplicação dos recursos públicos devem ser estabelecidos pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes, por meio de normas e medidas de racionalização de custos.

Art. 64. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será devolvido para sanção após a sua aprovação pela Assembleia Legislativa do Estado.

§ 1º Na hipótese da Lei Orçamentária Anual não ser sancionada até o dia 31 de dezembro de 2015, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado do Pará, sendo as dotações orçamentárias liberadas mensalmente, obedecendo aos seguintes limites:

I - no montante necessário para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, pagamento de benefícios da previdência social, serviço da dívida, transferências constitucionais e legais, débitos precatórios, obras em andamento, contratos de serviços, contrapartidas estaduais e demais despesas de caráter continuado;

II - até o limite de sua efetiva arrecadação, para as despesas financiadas com receitas vinculadas e de operações de crédito.

§ 2º Os saldos negativos, eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto no inciso I do § 1º deste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária, mediante a abertura de créditos adicionais com base na anulação total ou parcial de dotações orçamentárias.

Art. 65. A proposição de dispositivo legal que crie órgãos, fundos, programas especiais ou similares, vinculando receita ou originando nova despesa, deverá, obrigatoriamente, atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e ser submetida previamente à SEPLAN.

Art. 66. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 206, § 2º, da Constituição Estadual, será efetivada, quando necessária, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

4



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 41 da Lei nº 8.232, de 15-7-2015

Art. 67. Observados os limites globais de empenho e a suficiência de disponibilidade de caixa, somente poderão ser inscritas em Restos a Pagar as despesas de competência do exercício financeiro, considerando-se como despesa liquidada aquela em que o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e aceito pelo contratante; e não liquidada, mas de competência do exercício, aquela em que o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro de cada exercício financeiro, em fase de verificação do direito adquirido pelo credor (em liquidação).

Parágrafo único. Os procedimentos e normas relativas à inscrição de despesas empenhadas a pagar e de despesas empenhadas a liquidar, respectivamente, em restos a pagar processados e não processados serão regulamentadas por ato do Poder Executivo, respeitando a autonomia e a independência de cada Poder constituído, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes.

Art. 68. Ficam os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes, autorizados a parcelar os débitos de exercícios anteriores, reconhecidos administrativamente, de forma a garantir o equilíbrio das contas públicas e o controle sobre os gastos.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes poderão estabelecer normas por ato de seus titulares.

§ 2º As normas operacionais aos órgãos da Administração Pública do Poder Executivo serão estabelecidas pela SEPLAN e pela Secretaria Estadual da Fazenda (SEFA).

Art. 69. As normas e os prazos relativos ao encerramento da execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício serão regulamentados por ato do Poder Executivo, após manifestação de cada Poder constituído, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes, devendo ser observado o exercício fiscal, a legislação pertinente e a autonomia administrativa e financeira de cada um.

Art. 70. Caberá, aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, inclusive seus fundos, movimentar seus recursos financeiros no Sistema de Conta Única do Estado, de acordo com as deliberações da SEFA.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 42 da Lei nº 8.232, de 15-7-2015

Parágrafo único. De forma a assegurar o aperfeiçoamento da gestão financeira do Estado, poderão os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes aderir à sistemática definida no *caput* deste artigo.

Art. 71. Em atendimento ao art. 4º, parágrafo 3º da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, o demonstrativo dos passivos contingentes e outros passivos fiscais capazes de afetar as contas públicas no exercício de 2016, bem como as providências a serem adotadas, caso esses passivos se concretizem, estão definidos no Anexo IV – Riscos Fiscais.

Art. 72. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 15 de julho de 2015.


SIMÃO JATENE
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

ANEXOS

**LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS
2016**



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

ANEXO I

METAS FISCAIS



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2016 ANEXO DE METAS FISCAIS

I - METAS ANUAIS

As metas fiscais estabelecidas na LDO 2016 foram definidas tendo como base as perspectivas de crescimento da economia estadual para o próximo triênio, devidamente ponderadas pelo cenário projetado para a conjuntura nacional e pelo comportamento da inflação, esta última dimensionada pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA.

De acordo com a FAPESPA – Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas do Pará, as perspectivas de crescimento da economia paraense são ligeiramente mais favoráveis do que as previsões consideradas para a economia nacional pelo Banco Central do Brasil. Entre 2016 e 2018, espera-se que a economia paraense apresente crescimento real anual de 2,9,3% e 3,1%, respectivamente, enquanto a nível nacional, a economia brasileira deverá se expandir, em bases reais, em torno de 1,4%, 2% e 2,3%.

O cenário estadual mais favorável, consolida a solidez dos investimentos em maturação na economia paraense, e revela, certamente, o acerto das políticas que vêm sendo adotadas para estimular o crescimento da economia estadual.

O crescimento médio de 3% no período, aliado ao nível médio inflacionário em torno de 7,3%, medido pela IPCA, deverá refletir positivamente nos indicadores fiscais do Setor Público, possibilitando assim a consolidação do perfil das contas do Estado do Pará, condizente com a elevação do seu desenvolvimento econômico e social.

Essas metas fiscais confirmam, portanto, o compromisso do governo com a responsabilidade fiscal, o que contribuirá para a estabilidade econômica e para o crescimento sustentado do Estado com inclusão social.

Projeções dos Indicadores Econômicos e Financeiros, para os anos de 2016 a 2018

INDICADORES	UNIDADE DE MEDIDA	2016	2017	2018
IPCA	(%)	7,62	7,3	6,99
INPC	(%)	7,43	7,13	6,82
IGP-DI	(%)	5,69	5,58	5,5
IGP-M	(%)	5,89	5,7	5,65
TR	(%)	0,87	0,77	0,68
TAXA SELIC	(%)	12,5	12	11,5
TJLP	(%)	5,5	6,0	6,0
Dólar	R\$	3,4	3,5	3,5
Salário Mínimo ⁽¹⁾	R\$	849	906	984
PIB Pará ⁽²⁾	(%)	2,89	3,08	3,1
PIB Brasil ⁽²⁾	(%)	1,4	2,0	2,3

Fonte: FAPESPA

⁽¹⁾ Salário projetado pela Fapespa.

⁽²⁾ Valores estimados em Março de 2015, com base nos cálculos, projeções e estimativas do IBGE, Banco Central do Brasil e FMI, portanto sujeito a alterações.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Na projeção das metas adotou-se como ponto de partida as receitas realizadas no exercício de 2014, excluindo-se as que apresentaram comportamento atípico, sendo que, para aquelas de origem tributária e que tenham vínculo direto com o desempenho da economia, foi acrescido anualmente, a taxa de crescimento do PIB estadual, a inflação mensurada pelo IPCA e o esforço de arrecadação projetado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Pará.

Para as demais receitas, utilizou-se apenas o indicador inflacionário. No caso das transferências constitucionais da União, a exemplo do FPE, utilizou-se a estimativa da Secretaria do Tesouro Nacional.

No âmbito da despesa, cujos principais itens têm características bem diferenciadas, foram utilizados os seguintes parâmetros:

1. Pessoal: projeção com base na folha estimada de pessoal para 2015, incorporando os reajustes concedidos, o crescimento vegetativo da folha, corrigida pelas previsões do IPCA (Banco Central), observando o limite legal de comprometimento das despesas de pessoal com a receita corrente líquida, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal;

2. Despesas Correntes: Projeção com base nas despesas realizadas nos exercícios anteriores, corrigida pela previsão do IPCA (Banco Central) para os anos de 2016 a 2018, observando os limites legais das despesas vinculadas: Transferências Constitucionais aos Municípios, Limites dos Outros Poderes e recursos vinculados à manutenção do ensino e às ações dos serviços públicos de saúde, nos termos do art. 212, § 1º da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº. 29, de 20 de setembro de 2000.

3. Dívida Pública: projeção com base no cronograma previsto de pagamento, considerando os indexadores dos contratos, para os respectivos anos; e

4. Investimentos e Inversões Financeiras: resultado da diferença entre a receita projetada e as despesas de Pessoal, Despesas Correntes e a Dívida Pública, dos respectivos anos, assim como a previsão de novas operações de crédito, priorizando as obras em andamento e a conservação do patrimônio público.

O Demonstrativo I – Metas Anuais evidencia que no triênio 2016/2018 o Estado do Pará deverá apresentar o equilíbrio de suas contas, consolidando a gestão fiscal firme e responsável que vem sendo mantida no estado desde 2011.

Estima-se que, em 2016, a receita total será da ordem de R\$22,782 bilhões. Excluindo-se as receitas de origem financeira, a receita primária resultante será de R\$ 21,827 bilhões. Ao serem deduzidas as despesas primárias, estimadas em R\$ 21,807 bilhões, espera-se o alcance de um superávit primário de R\$ 20,306 milhões. Para os demais exercícios, 2017 e 2018, o desempenho fiscal do Estado deve registrar superávit primário de R\$ 12,347 milhões e R\$ 15,748 milhões, respectivamente.

Quanto ao resultado nominal, indicador que mensura a evolução do comportamento do endividamento público, espera-se para 2016 que seja equivalente a R\$ 701,884 milhões, a partir da diferença entre a dívida consolidada líquida projetada para o exercício de 2016, da ordem de R\$2,863 bilhões, e a de 2015, que deverá registrar o montante de R\$ 2,084 bilhões.

Nos anos subsequentes de 2017 e 2018, a dívida líquida estadual deverá apresentar variação negativa de R\$ 293,93 milhões entre 2017/2016, e de R\$ 275,04 milhões entre 2018/2017. Esses resultados nominais negativos não refletirão as amortizações das novas operações de créditos captadas em 2015 e 2016 para viabilização de projetos de grande relevância para o Estado, em virtude do período de carência dessas operações.



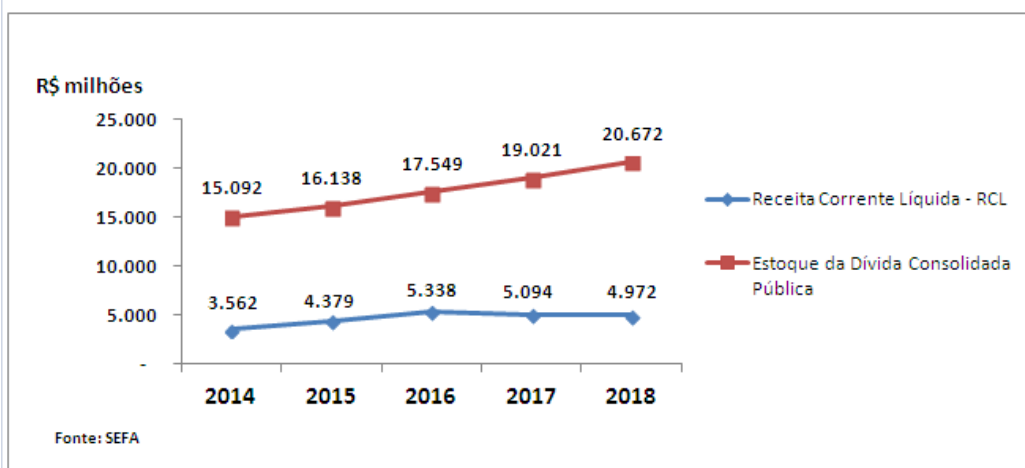
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Quanto ao nível de endividamento do Estado do Pará a Dívida Consolidada do Pará atingiu em 2014, 23,6% da RCL, apresentando um estoque da dívida consolidada de R\$ 3,56 bilhões, para uma RCL de R\$ 15,1 bilhões.

O Quadro a seguir apresenta a dívida consolidada no exercício de 2014, a projeção para o período 2015 a 2018, e a respectiva proporção do nível de endividamento do Estado.

DEMONSTRATIVO DO NÍVEL DE ENDIVIDAMENTO					
DESCRIMINAÇÃO	2014	2015	2016	2017	2018
	Realizada	Estimada	Previsão		
Estoque da Dívida Consolidada Pública	3.562	4.379	5.238	5.094	5.972
Receita Corrente Líquida - RCL	15.092	16.138	17.549	19.021	20.672
Nível de endividamento	23,60%	27,13%	29,85%	26,78%	28,89%

Fonte: SEFA/SEPLAN





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

DEMONSTRATIVO I

METAS ANUAIS



Governo do Estado do Pará

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexos de Metas Fiscais

Metas Anuais

LDO 2016

DEMONSTRATIVO I

LRF, art. 4º § 1º

R\$ milhares

Especificação	2016			2017			2018		
	Valor Corrente (D)	Valor Constante	% PIB (D/PIB)x100	Valor Corrente (D)	Valor Constante	% PIB (D/PIB)x100	Valor Corrente (D)	Valor Constante	% PIB (D/PIB)x100
Receita Total	22.781.731	24.273.934	18,80	24.541.995	25.982.610	18,64	26.574.705	28.084.148	18,61
Receitas Primárias (I)	21.827.140	23.256.818	18,01	23.659.267	25.048.066	17,97	25.796.052	27.261.267	18,06
Despesa Total	22.781.731	24.273.934	18,80	24.541.995	25.982.610	18,64	26.574.705	28.084.148	18,61
Despesas Primárias (II)	21.806.834	23.235.182	17,99	23.646.920	25.034.994	17,96	25.780.303	27.244.625	18,05
Resultado Primário III=(I-II)	20.306	21.636	0,02	12.347	13.071	0,01	15.748	16.643	0,01
Resultado Nominal	701.884	747.858	0,58	(293.928)	(311.181)	(0,22)	(275.041)	(290.663)	- 0,19
Dívida Pública Consolidada	5.237.907	5.580.989	4,32	5.093.939	5.392.954	3,87	4.972.523	5.254.962	3,48
Dívida Consolidada Líquida	2.862.940	3.050.463	2,36	2.579.563	2.730.983	1,96	2.315.330	2.446.840	1,62

Fonte: SEPLAN/CFIS

Nota: Valores constantes a preços do IPCA do respectivo ano projetado pela Fapespa, bem como a evolução do PIB - Pará.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

DEMONSTRATIVO II

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2016 ANEXO DE METAS FISCAIS

II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Os resultados fiscais alcançados em 2014, quando comparados com as metas propostas na LDO para esse exercício, atestam o compromisso do atual Governo do Estado do Pará em manter uma gestão fiscal equilibrada e em total respeito aos princípios estabelecidos na legislação que disciplina a responsabilidade fiscal no Brasil.

Para uma meta de resultado primário fixada em R\$ 20,9 milhões, contrapõe-se um resultado primário efetivo de R\$ 514,9 milhões, com variação positiva de aproximadamente 2.358%.

Tal desempenho se deve à diferença entre o comportamento das receitas e despesas primárias, em relação à previsão inicialmente contida na LDO para 2014. Enquanto a receita primária superou em 5,46% aos valores inicialmente projetados, as despesas primárias tiveram um comportamento efetivo muito mais aproximado da sua estimativa inicial, com uma variação de apenas 2,68%.

Quanto à comparação entre o resultado nominal previsto e o realizado em 2014, observa-se um comportamento inverso ao obtido para o resultado primário. Para uma previsão de evolução de R\$ 809,09 milhões no saldo da Dívida Consolidada Líquida (DCL), obteve-se uma variação de apenas R\$ 125,87 milhões, ou seja, decréscimo de 84,44% em relação à previsão inicial, o que se explica pela entrada em menor volume, dos recursos previstos para as operações de créditos no exercício passado.



Governo do Estado do Pará

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexos de Metas Fiscais

Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

LDO 2016

DEMONSTRATIVO II

LRF, art. 4º § 2º, inciso I

R\$ milhares

Especificação	I - Meta Prevista - 2014	% PIB	II-Meta Realizada - 2014	% PIB	Variação (II-I)	
					Valor	%
Receita Total	18.656.885	18,06	19.736.977	19,11	1.080.092	5,79
Receitas Primárias (I)	17.704.535	17,14	18.671.877	18,08	967.341	5,46
Despesa Total	18.656.885	18,06	18.698.983	18,10	42.098	0,23
Despesas Primárias (II)	17.683.590	17,12	18.156.971	17,58	473.381	2,68
Resultado Primário III=(I-II)	20.945	0,02	514.906	0,50	493.961	2.358,38
Resultado Nominal	809.090	0,78	125.873	0,12	(683.217)	(84,44)
Dívida Pública Consolidada	4.755.665	4,60	3.562.718	3,45	(1.192.948)	(25,08)
Dívida Consolidada Líquida	2.809.773	2,72	1.503.963	1,46	(1.305.810)	(46,47)

Fonte: SEFA/DICONF

Obs: PIB - Pará projetado para Fapespa
para o ano de 2014- R\$ 103.291 MIL



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

DEMONSTRATIVO III

**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS
COM AS METAS FISCAIS FIXADAS NOS
TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2016 ANEXO DE METAS FISCAIS

III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS METAS FISCAIS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

As metas fiscais fixadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias dos exercícios de 2013a 2015, que integram o Quadro Demonstrativo III, explicitam de forma inequívoca o firme compromisso da atual administração estadual com a permanente busca pelo equilíbrio fiscal.

As projeções para os próximos exercícios consolidam essa expectativa, com previsões de resultados primários positivos, e redução progressiva no nível de endividamento estadual, o que importa em variações negativas para as metas de resultado nominal a partir do exercício de 2017.

O menor resultado primário esperado para 2016 será decorrente da elevação nas despesas programadas para investimentos, cuja evolução em relação ao efetivamente realizado em 2014, será decorrente do maior volume de operações de crédito programadas.

O maior ingresso de operações de crédito se refletirá diretamente na maior variação do resultado nominal em 2016, a partir da ampliação da Dívida Consolidada de R\$4,7 bilhões em 2014 para R\$5 bilhões em 2015.

Em relação ao endividamento é sempre importante e necessário destacar que apesar dessa elevação no saldo da dívida, o Estado ainda possui uma margem para contratação de operações de crédito, de acordo com a legislação federal sobre a matéria.

De acordo com as resoluções do Senado Federal que tratam sobre os limites de endividamento dos Estados, estes podem alcançar uma Dívida Consolidada Líquida de até 200% da sua receita corrente líquida (RCL), o que no Pará correspondia a apenas 10% ao final do exercício de 2014.

O ingresso de novas operações de crédito no próximo triênio em nada irão comprometer a capacidade de endividamento estadual, observando-se, já a partir de 2016, uma inflexão na evolução da Dívida Consolidada Líquida, com variações negativas nos valores dos resultados nominais, a partir das amortizações efetuadas nos contratos em vigor e do menor volume previsto para ingresso desse tipo de receita.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexos de Metas Fiscais

Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

LDO 2016

DEMONSTRATIVO III

LRF, art. 4º § 2º, inciso II

R\$ milhares

Especificação	ANOS											
	2013	Var %	2014	Var %	2015	Var %	2016	Var %	2017	Var %	2018	Var %
Receita Total	17.073.918	19,64	18.656.885	9,27	20.597.297	10,40	22.781.731	10,61	24.541.995	7,26	26.574.705	8,28
Receitas Primárias (I)	16.292.072	20,86	17.704.535	8,67	19.572.739	10,55	21.827.140	11,52	23.659.267	8,39	25.796.052	9,03
Despesa Total	17.073.918	19,64	18.656.885	9,27	20.597.297	10,40	22.781.731	10,61	24.541.995	7,73	26.574.705	8,28
Despesas Primárias (II)	16.203.749	20,70	17.683.590	9,13	19.490.683	10,22	21.806.834	11,88	23.646.920	8,44	25.780.303	9,02
Resultado Primário III=(I-II)	88.323	60,66	20.945	(76,29)	82.057	291,77	20.306	(75,25)	12.347	(39,20)	15.748	27,55
Resultado Nominal	435.706	263,16	809.090	85,70	277.719	(65,68)	701.884	152,73	(293.928)	(141,88)	(275.041)	(6,43)
Dívida Pública Consolidada	4.037.106	10,20	4.755.665	17,80	4.238.775	(10,87)	5.237.907	23,57	5.093.939	(2,75)	4.972.523	(2,38)
Dívida Consolidada Líquida	3.017.300	16,56	2.809.773	(6,88)	2.084.467	(25,81)	2.862.940	37,35	2.579.563	(9,90)	2.315.330	(10,24)

Nota: Valores a preços Correntes

R\$ milhares

Especificação	ANOS											
	2013	Var %	2014	Var %	2015	Var %	2016	Var %	2017	Var %	2018	Var %
Receita Total	18.082.987	19,72	19.852.791	9,79	22.302.753	12,34	24.273.934	8,84	25.982.610	7,04	28.084.148	8,09
Receitas Primárias (I)	17.254.933	20,94	18.839.396	9,18	21.193.362	12,49	23.256.818	9,74	25.048.066	7,70	27.261.267	8,84
Despesa Total	18.082.987	19,72	19.852.791	9,79	22.302.753	12,34	24.273.934	8,84	25.982.610	7,04	28.084.148	8,09
Despesas Primárias (II)	17.161.391	20,78	18.817.108	9,65	21.104.512	12,16	23.235.182	10,10	25.034.994	7,75	27.244.625	8,83
Resultado Primário III=(I-II)	93.543	60,77	22.288	(76,17)	88.851	298,66	21.636	(75,65)	13.071	(39,58)	16.643	27,32
Resultado Nominal	461.456	263,40	860.953	86,57	300.714	(65,07)	747.858	148,69	(311.181)	(141,61)	(290.663)	(6,59)
Dívida Pública Consolidada	4.275.699	10,27	5.060.503	18,35	4.589.746	(9,30)	5.580.989	21,60	5.392.954	(3,37)	5.254.962	(2,56)
Dívida Consolidada Líquida	3.195.622	16,64	2.989.879	(6,44)	2.257.061	(24,51)	3.050.463	35,15	2.730.983	(10,47)	2.446.840	(10,40)

Fonte: SEPLAN/SEFA-CFIS

Nota: Valores constantes a preços do IPCA do respectivo ano projetado pela Fapespa.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

DEMONSTRATIVO IV

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2016
ANEXO DE METAS FISCAIS

IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014	%	2013	%	2012	%
Patrimônio/Capital	7.778.003.386	82,04	5.529.690.291	70,77	4.616.377.012	82,83
Reservas	35.990.305	0,38	43.888.242	0,56	43.888.242	0,79
Resultado Acumulado	1.667.089.345	17,58	2.240.415.158	28,67	913.313.279	16,39
TOTAL	9.481.083.036	100,00	7.813.993.691	100,00	5.573.578.533	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014	%	2013	%	2012	%
Patrimônio	229.570.339	61,82	(643.225.106)	(280,19)	(71.979.838)	11,19
Reservas Lucros ou Prejuízos Acumulados	141.793.329	38,18	872.795.445	380,19	(571.245.268)	88,81
TOTAL	371.363.669	100,00	229.570.339	100,00	(643.225.106)	100,00

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEFA / DICONF, Data de emissão 06/abr/2015 e Hora de emissão 12h e 48m.

Notas:

- Elaborado em conformidade com as orientações contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais 5ª edição, aprovado por meio da Portaria (STN) nº 637, de 18 de outubro de 2012. Este demonstrativo evidencia a evolução do Patrimônio Líquido (PL) dos últimos três exercícios anteriores ao ano de edição da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).
- A Evolução do Patrimônio Líquido no triênio 2012 a 2014 alcançou os seguintes resultados patrimoniais acumulados nos exercícios R\$ 913 milhões, R\$ 2,240 bilhões e R\$ 1,667 bilhão, respectivamente.
- Em 2014 o PL apresentou um crescimento de 21,33% em relação a 2013, oriundo do resultado patrimonial positivo do exercício de 2014 de R\$ 1,667 bilhão apurado pela diferença entre as variações patrimoniais quantitativas aumentativas e diminutivas. As variações aumentativas foram superiores às diminutivas.
- As variações patrimoniais quantitativas aumentativas somaram R\$ 45,612 bilhões, compostas por: impostos, taxas e contribuições de melhoria; contribuições; exploração e venda de bens, serviços e direitos; variações patrimoniais aumentativas financeiras; transferências e delegações recebidas; valorização e ganhos com ativos e desincorporação de passivos; outras variações patrimoniais aumentativas.
- As variações patrimoniais quantitativas diminutivas somaram R\$ 43,945 bilhões, compostas por: pessoal e encargos; benefícios previdenciários e assistenciais; uso de bens, serviços e consumo de capital fixo; variações patrimoniais diminutivas financeiras; transferências e delegações concedidas; desvalorização e perdas de ativo e incorporação de passivos; tributárias; outras variações patrimoniais diminutivas.
- O Patrimônio Líquido referente ao Regime Próprio de Previdência do Estado do Pará (RPPS), constituído pelo Fundo Financeiro de Previdência do Estado do Pará (FINANPREV), Fundo Previdenciário do Estado do Pará (FUNPREV) e pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará (IGEPREV).

- g) No exercício de 2013 houve registros de reversão de provisões matemáticas previdenciárias e de reversão de provisão para perdas em investimentos ocasionando um superávit no FUNPREV de R\$ 771,329 milhões, que somado ao superávit do FINANPREV de R\$ 96,259 milhões e ao do IGEPREV de R\$ 5,207 milhões e subtraído do Patrimônio Líquido negativo apurado no exercício de 2012, chega-se a um patrimônio Líquido positivo de R\$ 229,570 milhões. Em 2014 o resultado patrimonial do exercício se manteve superavitário no RPPS em R\$ 141,793 milhões, sendo deficitário no IGEPREV em R\$ - 4,910 milhões e superavitário no FINANPREV e FUNPREV em R\$ 47,812 milhões e R\$ 98,884 milhões respectivamente, apurando um Patrimônio Líquido positivo de R\$ 371,364 milhões.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

DEMONSTRATIVO V

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2016
ANEXO DE METAS FISCAIS

V - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARÁ – RPPS

As modificações no sistema de previdência social brasileiro foram estabelecidas pela Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998 em seu Art. 40, alterado pela redação dada na Emenda Constitucional 21, de 19 de dezembro de 2003, em que fica estabelecido que “aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”.

A Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998, apresentou as regras para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos de todas as esferas de governo. De forma que estes entes previdenciários foram organizados baseando-se em normas gerais de contabilidade e atuária, de maneira a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, e honrar os compromissos futuros com os segurados. No caso do RPPS, a Emenda Constitucional nº 41/03 apresentou os princípios fundamentais à saúde econômico-financeira dos regimes próprios, deixando de forma cristalina o caráter solidário do RPPS.

O sistema previdenciário estadual foi reestruturado, a partir da Lei Complementar Nº 39, de 9 de janeiro de 2002, que instituiu o RPPS dos servidores públicos estaduais. A Lei Complementar Nº 44/2003, criou o IGEPREV, autarquia estadual com personalidade jurídica de direito público, com a responsabilidade de organizar e gerenciar o RPPS, de acordo com o artigo 60 – A da LC nº 039/2002, o qual prevê a gestão previdenciária única, embasado nos preceitos legais apresentados na Constituição Federal e na Lei 9.717/98, além das resoluções e orientações normativas do Ministério da Previdência Social (MPS).



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

O RPPS do Estado do Pará assegura o pagamento dos benefícios previdenciários previstos na Lei Complementar Nº 39/2002, custeados pelo Estado e pelos segurados ativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; autarquias e fundações estaduais; o Ministério Público Estadual; o Ministério Público junto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios; os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios; os Magistrados; os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios; os Membros do Ministério Público Estadual; os Membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios; os aposentados, os pensionistas, os militares ativos ou da reserva remunerada e os reformados.

O plano previdenciário instituído garante aos servidores públicos estaduais os seguintes benefícios:

1. Quanto ao segurado:

- Aposentadoria por invalidez permanente;
- Aposentadoria compulsória por implemento de idade;
- Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e por idade;
- Reforma e Reserva remunerada;
- Salário-Família

2. Quanto aos dependentes:

- Pensão por morte do segurado
- Pensão por ausência do segurado

A gestão única do RPPS do Estado do Pará, desenvolvida pelo IGEPREV, contempla as atividades de arrecadação de contribuições, gestão financeira e atuarial, concessão, manutenção, cessação e pagamento de benefícios previdenciários de todos os poderes e órgãos da administração pública estadual, direta e indireta.

O financiamento dos benefícios previdenciários do RPPS do Estado do Pará é realizado por dois fundos, ambos de natureza contábil: o FINANPREV¹, gerido em

¹ Constituído pelos servidores efetivos que ingressaram no serviço público até 11.01.2002.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

regime de fluxo de caixa ou repartição simples, mediante contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas, bem como a do Estado. O Tesouro Estadual aporta recursos complementares nesse fundo contábil para cumprir os compromissos com a massa de servidores inativos e pensionistas; o FUNPREV², gerido em regime de capitalização das contribuições dos servidores e do Estado, em que os recursos são aplicados em ativos financeiros comercializados por entidades públicas e privadas do mercado financeiro, formando as reservas necessárias ao pagamento dos compromissos futuros.

A receita dos Fundos tem a sua origem assegurada pelas contribuições do Estado suas Autarquias, Fundações e dos servidores efetivos, as dotações previstas na LOA e dos créditos adicionais, produto da alienação de bens que lhe forem destinados, rendimentos de seu patrimônio, recursos de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços, recursos de operações de crédito, compensação previdenciária com o RGPS e as doações, legados e rendas extraordinárias ou eventuais, bem como pelos aportes repassados pelo governo do Estado para cobertura de eventuais insuficiências financeiras que venham a ocorrer.

² Constituído pelos servidores efetivos que ingressaram no serviço público após 11.01.2002.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2016

ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

RREO - Anexo V (LRF, Art. 53, Inciso II)

R\$ milhares

RECEITAS	2012	2013	2014
RECEITAS PREVIDENCIARIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTARIAS) (I)	757.342	630.715	1.043.521
RECEITAS CORRENTES	757.342	630.715	1.043.521
Receita de Contribuições dos Segurados	425.582	485.060	611.664
Pessoal Civil	374.795	427.596	539.404
Pessoal Militar	45.624	51.551	64.335
Outras Receitas de Contribuições	5.163	5.913	7.924
Receita Patrimonial	327.976	142.594	427.472
Receita de Serviços		0	0
Outras receitas Correntes	3.784	3.061	4.385
Compensação Prev.entre RGPS e RPPS			
Demais Receitas Correntes	3.784	3.061	4.385
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			-163.909
RECEITAS PREVIDENCIARIAS - RPPS(INTRA-ORÇAMENTARIAS) (II)	571.172	645.654	768.105
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I+II)	1.328.514	1.276.369	1.647.717

DESPESAS	2012	2013	2014
DESPESAS PREVIDENCIARIAS - RPPS(EXCETO INTRA-ORÇAMENTARIAS) (IV)	2.029.859	2.310.442	2.625.488
ADMINISTRAÇÃO	19.516	15.850	31.684
Despesas Correntes	18.918	15.479	17.695
Despesa de Capital	599	371	13.989
PREVIDÊNCIA	2.010.343	2.294.592	2.593.804
Pessoal Civil	1.537.001	1.770.175	1.998.666
Pessoal Militar	473.233	524.105	591.758
Outras despesas Previdenciárias	109	312	3.380
Compensação Prev.do RPPS para o RGPS	109	312	3.380
Demais Despesas Previdenciárias			



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

DESPESAS PREVIDENCIARIAS - RPPS(INTRA-ORÇAMENTARIAS) (V)			
ADMINISTRAÇÃO	606	662	1.095
Despesas Correntes	606	662	1.095
Despesa de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIARIAS (VI)=(IV+V)	2.030.464	2.311.104	2.626.583

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII)=(III-VI)	-701.950	-1.034.735	-978.866
--	-----------------	-------------------	-----------------

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2012	2013	2014
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	1.543.506	1.748.925	1.856.740
Plano Financeiro	1.543.506	1.748.925	1.856.740
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	1.337.740	1.562.476	1.798.162
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS	205.767	186.449	58.578
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	351.783	343.928	0
BENS E DIREITOS DO RPPS	1.941.842	2.168.314	3.007.853
FONTE: SIAFEM/BO			

http://www.sefa.pa.gov.br/arquivos/contabilidade/bimestrais/2014/nov-dez/04a_dem_rec_des.pdf

http://www.sefa.pa.gov.br/site/tesouro/diconf/lrf_relatorio_exec_orc/2013/nov-dez/inicial.html

Dados retirados de:

http://www.sefa.pa.gov.br/site/tesouro/diconf/lrf_relatorio_exec_orc/2012/nov-dez/04_Dem_Rec_Desp_Prev_Reg_Prop_Serv_Publicos..pdf



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Ao avaliar os dados do RREO-2014, observa-se que o total da Receita Previdenciária do RPPS do Estado do Pará cresceu 24,03% em 2014, comparado ao ano de 2012. Nos anos de 2014 e 2013, comparáveis aos anos imediatamente anteriores, a variação foi de 29,09% e -3,92% respectivamente. A rentabilidade dos investimentos de 2014, apesar da variação negativa de R\$163.909 milhões, foram superiores em 84,83% comparados a 2013 demonstrando assim uma recuperação do mercado financeiro, visto que no ano de 2013 comparado a 2012 foi apurada uma queda de 56,52%.

A Receita de Contribuição dos segurados sofreu um aumento de 43,72%, em 2014 comparado a 2012. Em 2014 e 2013, tomando os anos anteriores como base, as variações foram de 26,10% e 13,98%, respectivamente. A Receita de Contribuição Patronal acumulou 34,48% no ano de 2014, comparado ao ano de 2012. A variação ocorrida em 2013 comparada a 2012 foi de 13,04%. Em 2014, a variação foi de 18,97% com relação a 2013.

Ressalte-se que a receita arrecadada em decorrência do ingresso dos novos servidores foi capitalizada, por pertencer ao Fundo Previdenciário - FUNPREV, fundo representativo do regime financeiro de capitalização, para cobertura dos benefícios dos servidores que ingressaram após 11.01.2002, os quais se encontram em atividade.

O crescimento das despesas previdenciárias nos anos de 2013 e 2014, tomando como base os anos imediatamente anteriores, foi de 13,82% e 13,65%, respectivamente. Em 2014, comparável a 2012, a elevação das despesas alcançou 29,36%.

O resultado previdenciário do RPPS do Estado do Pará para os anos de 2012, 2013 e 2014, mostra que o sistema está deficitário em R\$ 701, R\$1.034 e R\$978 milhões respectivamente. No ano de 2014, comparado a 2012, a variação percentual foi de 39,45%. Em 2014, comparado a 2013, houve um decréscimo de 5,4%.

Como o FINANPREV é um fundo em extinção, há uma tendência de redução das contribuições com a saída de seus segurados para a aposentadoria ou geração de pensões, daí a necessidade da cobertura do déficit previdenciário em níveis crescentes.

A velocidade com que ocorrerá a elevação do déficit depende do fluxo dos benefícios de aposentadoria e pensão. O crescimento absoluto de servidores inativos e



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

pensionistas em 2014 foi de 3.774 comparado a 2013 (Tabela 1 e 2/atuarial), totalizando 46.648 aposentados e pensionistas

Figura 1 – Evolução da participação dos aportes para cobertura do déficit na despesa total previdenciária (FINANPREV), 2012-2014



Fonte: RREO - Anexo V (LRF, Art. 53, Inciso II)

O percentual da receita de contribuição do regime de repartição simples, no total das despesas previdenciárias para os anos de 2012 a 2014 é apresentado na Figura 1, e mostra que, em 2014 o aporte para cobertura de déficit efetuado pelo governo ficou em 69%. Esses números mostram que em cada R\$1,00 gasto com o sistema previdenciário estadual em 2014, as contribuições dos segurados e o patronal contribuíram com R\$0,31 e o tesouro estadual R\$0,69. Vale salientar que nos anos em análise a parcela do aporte sempre ficou acima dos 65% e aponta para uma crescente dependência dos recursos do tesouro estadual para o financiamento dos benefícios previdenciários vinculados ao FINANPREV.

É necessário ressaltar que a evolução patrimonial do FUNPREV resulta dos rendimentos auferidos pela aplicação dos recursos do fundo, observando as regras de aplicação impostas pelas Resoluções 3.922/10 e 4.392/14, emitidas pelo Conselho Monetário Nacional, as quais norteiam o processo de decisão relativo aos investimentos do IGEPREV, com o objetivo de garantir, no decorrer do tempo, a manutenção do equilíbrio econômico, financeiro e atuarial entre ativos e passivos, ou seja, os retornos econômicos necessários ao pagamento dos benefícios previdenciários futuro.

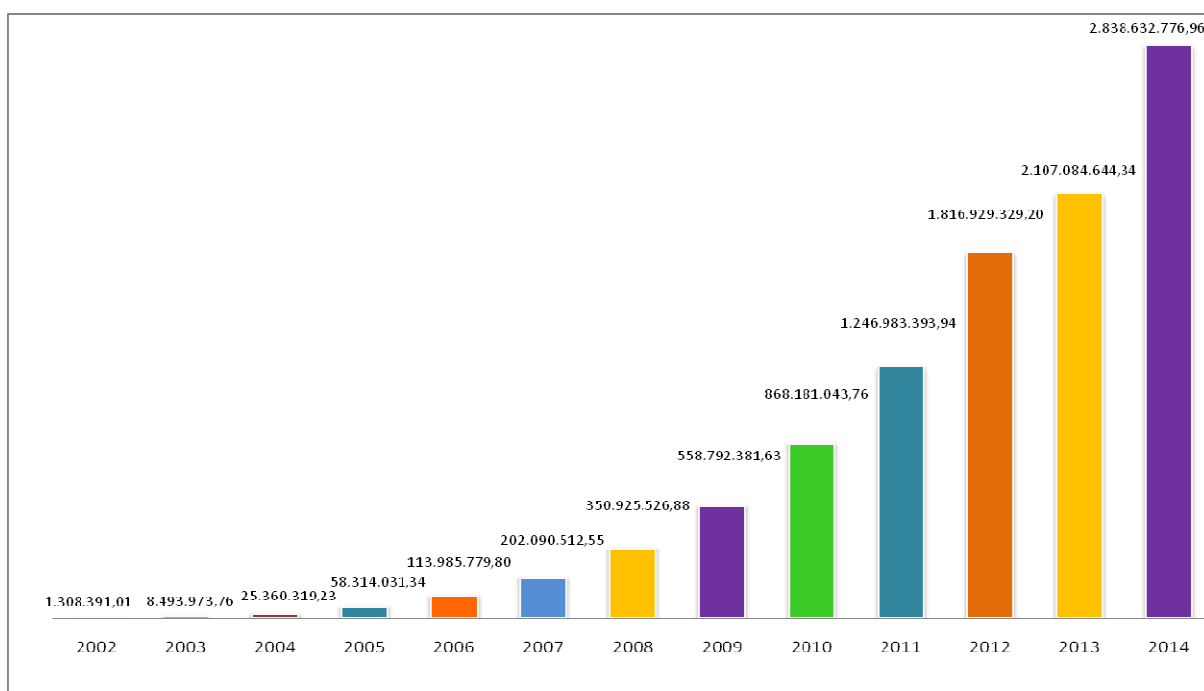
A evolução do patrimônio líquido do FUNPREV, no período de 2012 a 2014, conforme a figura 2 demonstra que em termos nominais o patrimônio do FUNPREV



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

aumentou em R\$ 1,02 bilhão, passando de R\$ 1,81 bilhão, em 2012, para R\$ 2,83 bilhões, em 2014.

Figura 2 – Evolução do Patrimônio Líquido, FUNPREV, 2014.



Fonte: NUGIN

Esses resultados mostram a evolução dos recursos presentes com vistas a garantir o pagamento dos benefícios futuros contratados com os servidores efetivos que ingressaram no serviço público estadual após 11/02/2002.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2016

Anexo de Metas Fiscais Projeção Atuarial do RPPS

O Demonstrativo apresenta a Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Estado do Pará, estimando ao longo de 75 anos os fluxos monetários dos repasses de contribuição patronal, das receitas e despesas previdenciárias com pagamento de benefícios, de acordo com o disposto no Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”, da lei Complementar nº 101/2000. Esse demonstrativo permite a visualização das insuficiências financeiras esperadas para cada exercício futuro.

Para a elaboração da Projeção Atuarial foram utilizados os dados constantes da Avaliação Atuarial para o exercício 2015, em consonância com as normas e critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social. Tendo como principais informações os números relativos à situação atuarial do Estado referente às despesas e receitas previdenciárias com os servidores dos *Poderes e órgãos autônomos: Executivo, Tribunal de Justiça do Estado, Justiça Militar do Estado, Assembléia Legislativa Estadual, Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas dos Municípios, Ministério Público do Estado do Pará, Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios (MP-TCM, Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado (MP-TCE).*

A Lei Complementar nº 039/2002 e suas alterações através da LC nº 044/2003, LC nº 049/2005 e LC nº 051/2006, organiza o sistema previdenciário do Estado do Pará em dois regimes distintos integrantes do RPPS: i) regime orçamentário, em extinção, destinado aos servidores que ingressaram até 11 de janeiro de 2002 denominado **Fundo Financeiro de Previdência do Estado do Pará – FINANPREV** e ii) um regime capitalizado, formado pelos servidores que ingressaram após 11 de janeiro de 2002 denominado **Fundo Previdenciário do Estado do Pará – FUNPREV**.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Os valores projetados tomaram como base os seguintes dados abaixo relacionados:

Tabela 1 – Quantitativo, salário médio e idade média dos servidores ativos, inativos e pensionistas do FINANPREV – base: Nov/2014

Segurados	Quantidade		Salário Médio	Idade Média
	2014	2013	2014	2014
Ativo	40.873	42.489	5.535,74	51,97
Inativos	35.492	33.698	4.682,91	65,41
Pensionistas	10.815	8.907	3.564,56	61,24
Total	87.180	85.094	13.783,21	

Fonte: VESTING Consultoria Financeira eAtuarial/Avaliação Atuarial - 2015

Tabela 2 – Quantitativo, salário médio e idade média dos servidores ativos, inativos e pensionistas do FUNPREV – base: Nov/2014

Segurados	Quantidade		Salário Médio	Idade Média
	2014	2013	2014	2014
Ativos	50.360	47.483	4.473,27	37,51
Inativos	68	38	4.459,48	52,26
Pensionistas	273	231	1.957,97	25,75
Total	50.701	47.752	10.890,72	

Fonte: VESTING Consultoria Financeira eAtuarial/Avaliação Atuarial - 2015

Tabela 3 – Quantitativo dos servidores ativos, inativos e pensionistas por fundo – base: Dez/2013

SEGURADOS	QUANTIDADE		TOTAL
	FINANPREV	FUNPREV	
Ativos	40.873	50.360	91.233
Inativos	35.492	68	35.560
Pensionistas	10.815	273	11.088
TOTAL	87.180	50.701	137.881

Fonte: VESTING Consultoria Financeira eAtuarial/Avaliação Atuarial - 2015



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Tabela 4 – Quantitativo dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Regime Próprio de Previdência do Estado do Pará – RPPS – base: Nov/2014

Segurados	Quantidade	
	2014	2013
Ativos	91.233	89.972
Inativos	35.560	33.736
Pensionistas	11.088	9.138
Total	137.881	132.846

Fonte: VESTING Consultoria Financeira eAtuarial/Avaliação Atuarial - 2015

As premissas utilizadas na elaboração dos cálculos foram as seguintes:

- Para os servidores abrangidos pelo **FINANPREV**, o regime financeiro é o de Repartição Simples;
- Para os servidores abrangidos pelo **FUNPREV**, o regime financeiro é o de Capitalização;
- **Taxa de juros**: usou-se a taxa de 6,00% a.a. e sua equivalente mensal;
- **Taxa Real de Crescimento do Salário por mérito**: taxa de 1% a.a;
- **Projeção de Crescimento Real do Salário por Produtividade**: não há;
- **Projeção de Crescimento Real dos Benefícios do Plano**: sem crescimento anual;
- **Indexador do RPPS**: IPCA;
- **Teto do RGPS**: R\$ 4.390.24.

As seguintes tábuas biométricas foram utilizadas:

- **Novos Entrados**: Grupo Aberto
- **Sobrevivência de Válidos**: RP-2000 masculina;
- **Mortalidade de Válidos**: RP-2000 masculina;
- **Sobrevivência de Inválidos**: IBGE-2012;
- **Mortalidade de Inválidos**: IBGE-2012;
- **Entrada em invalidez**: Álvaro Vindas.
- **Morbidez**: Não utilizada



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

- **Composição Familiar:** Base de Dados

De acordo com a avaliação atuarial os planos de custeio utilizados no cálculo da situação atuarial do IGEPREV apresentam as seguintes alíquotas, segundo fundo:

- **FINANPREV**

- a) 11,00% para os servidores e pensionistas;
- b) 18,00% a título de contribuição normal para o Tesouro Estadual.

- **FUNPREV**

- a) 11,00% para os servidores e pensionistas;
- b) 11,00% a título de contribuição normal para o Tesouro Estadual.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2016

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exerc. Anterior) + (c)
2014	1.647.717	2.593.801	(946.084)	(1.964.307)
2015	1.309.797	3.183.104	(1.873.307)	(3.837.614)
2016	1.345.743	3.264.279	(1.918.536)	(5.756.150)
2017	1.379.666	3.350.598	(1.970.933)	(7.727.083)
2018	1.409.841	3.444.137	(2.034.296)	(9.761.379)
2019	1.438.132	3.541.778	(2.103.645)	(11.865.024)
2020	1.460.950	3.636.093	(2.175.143)	(14.040.167)
2021	1.485.355	3.737.150	(2.251.795)	(16.291.962)
2022	1.506.209	3.848.996	(2.342.788)	(18.634.750)
2023	1.527.690	3.956.830	(2.429.140)	(21.063.890)
2024	1.545.829	4.069.377	(2.523.548)	(23.587.438)
2025	1.563.153	4.173.724	(2.610.571)	(26.198.009)
2026	1.577.690	4.263.273	(2.685.583)	(28.883.592)
2027	1.589.531	4.350.039	(2.760.508)	(31.644.099)
2028	1.598.312	4.425.937	(2.827.625)	(34.471.725)
2029	1.605.351	4.493.063	(2.887.712)	(37.359.437)
2030	1.609.719	4.544.401	(2.934.682)	(40.294.119)
2031	1.613.192	4.584.516	(2.971.324)	(43.265.443)
2032	1.614.679	4.613.494	(2.998.814)	(46.264.257)
2033	1.614.987	4.624.986	(3.009.999)	(49.274.256)
2034	1.613.141	4.624.397	(3.011.257)	(52.285.513)
2035	1.609.433	4.618.294	(3.008.861)	(55.294.374)
2036	1.606.006	4.622.610	(3.016.604)	(58.310.978)
2037	1.599.837	4.604.088	(3.004.251)	(61.315.229)
2038	1.592.585	4.566.527	(2.973.942)	(64.289.171)
2039	1.583.923	4.538.794	(2.954.871)	(67.244.042)
2040	1.574.998	4.497.971	(2.922.972)	(70.167.014)
2041	1.561.400	4.429.009	(2.867.609)	(73.034.623)
2042	1.546.888	4.337.695	(2.790.806)	(75.825.430)
2043	1.531.157	4.238.317	(2.707.160)	(78.532.590)
2044	1.515.064	4.129.943	(2.614.879)	(81.147.469)
2045	1.493.107	4.303.217	(2.810.111)	(83.957.580)
2046	1.452.554	4.240.712	(2.788.158)	(86.745.738)
2047	1.430.835	4.177.080	(2.746.245)	(89.491.983)
2048	1.408.766	4.115.549	(2.706.784)	(92.198.766)



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

2049	1.387.279	4.057.638	(2.670.359)	(94.869.126)
2050	1.361.291	4.230.115	(2.868.824)	(97.737.950)
2051	1.329.399	4.225.503	(2.896.104)	(100.634.054)
2052	1.305.697	4.228.867	(2.923.169)	(103.557.223)
2053	1.282.087	4.240.932	(2.958.846)	(106.516.069)
2054	1.258.550	4.257.968	(2.999.418)	(109.515.487)
2055	1.235.686	4.275.609	(3.039.922)	(112.555.409)
2056	1.213.575	4.300.606	(3.087.032)	(115.642.441)
2057	1.192.332	4.332.784	(3.140.451)	(118.782.893)
2058	1.171.693	4.371.382	(3.199.689)	(121.982.582)
2059	1.151.915	4.412.880	(3.260.965)	(125.243.546)
2060	1.133.293	4.453.772	(3.320.479)	(128.564.025)
2061	1.116.157	4.494.828	(3.378.671)	(131.942.696)
2062	1.100.289	4.536.138	(3.435.849)	(135.378.545)
2063	1.085.834	4.575.853	(3.490.018)	(138.868.563)
2064	1.072.830	4.613.771	(3.540.941)	(142.409.504)
2065	1.061.245	4.650.610	(3.589.366)	(145.998.870)
2066	1.050.434	4.707.084	(3.656.650)	(149.655.520)
2067	1.039.484	4.748.102	(3.708.618)	(153.364.137)
2068	1.030.914	4.782.553	(3.751.639)	(157.115.776)
2069	1.023.619	4.827.681	(3.804.062)	(160.919.838)
2070	1.016.333	4.872.388	(3.856.055)	(164.775.892)
2071	1.010.198	4.906.419	(3.896.221)	(168.672.113)
2072	1.006.729	4.917.216	(3.910.487)	(172.582.600)
2073	1.005.653	4.918.852	(3.913.199)	(176.495.799)
2074	1.005.698	4.925.025	(3.919.327)	(180.415.126)
2075	1.006.351	4.925.241	(3.918.890)	(184.334.016)
2076	1.005.725	5.030.378	(4.024.653)	(188.358.669)
2077	998.446	5.015.701	(4.017.255)	(192.375.924)
2078	1.000.852	4.993.052	(3.992.201)	(196.368.124)
2079	1.003.956	4.964.239	(3.960.282)	(200.328.406)
2080	1.007.515	4.929.218	(3.921.703)	(204.250.109)
2081	1.006.912	5.117.275	(4.110.363)	(208.360.472)
2082	995.337	5.115.658	(4.120.321)	(212.480.793)
2083	995.923	5.110.093	(4.114.170)	(216.594.963)
2084	996.577	5.104.030	(4.107.452)	(220.702.416)
2085	997.137	5.095.113	(4.097.976)	(224.800.392)
2086	995.784	5.183.203	(4.187.418)	(228.987.810)
2087	991.482	5.191.425	(4.199.943)	(233.187.753)
2088	990.649	5.200.559	(4.209.910)	(237.397.662)

FONTE: Vesting Consultoria Financeira e Atuarial - Cálculos Atuariais

Notas: Projeção atuarial elaborada em 31/12/2014.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Por fim, cabe salientar que as receitas e despesas previdenciárias projetadas indicam déficits anuais que deverão ser cobertos por aportes adicionais oriundo do Tesouro Estadual e que são extremamente sensíveis às variações das hipóteses e premissas utilizadas nos cálculos, ou seja, modificações futuras destes fatores poderão implicar em variações substanciais nos resultados atuariais.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

DEMONSTRATIVO VI

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2016

LDO 2016

ANEXO DE METAS FISCAIS

VI - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA ESTADUAL

O Estado do Pará, a exemplo de outras unidades da Federação, possui uma Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico, objetivando estimular o crescimento e a diversificação dos empreendimentos no estado, dentro de padrões técnicos e econômicos de produtividade e competitividade, e a conseqüente formação de cadeias produtivas nas diferentes regiões do Pará.

Por meio dessa política, tem sido possível a agregação de valor aos bens produzidos em território paraense por meio de processos produtivos mais modernos, da ampliação e modernização do parque produtivo já instalado, da modernização na gestão dos negócios e implantação de tecnologias apropriadas e competitivas, bem como da fundamental qualificação de nossa mão-de-obra, com vistas à geração de emprego e renda.

Há que ressaltar a importância de alcançar tais objetivos respeitando aspectos sócio-ambientais, por meio da realocação de empreendimentos ou estabelecimentos já existentes e operando no Estado para áreas mais apropriadas, seja do ponto de vista econômico, seja ambiental ou social, além do estímulo ao desenvolvimento de infraestrutura logística de transportes, energia e comunicação.

O fortalecimento da atividade turística no estado, mediante a divulgação de suas vastas belezas naturais e seu rico patrimônio histórico e cultural, conjugada evidentemente com o oferecimento de uma infraestrutura destinada a este fim também fazem parte desta política.

Dentre os instrumentos utilizados na política de desenvolvimento estadual, destacam-se as desonerações tributárias do ICMS, compreendendo as isenções do imposto, reduções de base de cálculo, crédito presumido e outros benefícios aprovados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, bem como os da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado.

Nos exercícios de 2016 a 2018, o Tesouro Estadual renunciará de suas receitas tributárias valores estimados em R\$ 1, 2 bilhão, R\$ 1,3 bilhão e R\$ 1,4 bilhão, respectivamente, sendo importante ressaltar, que nas previsões de receitas tributárias para esse período, estas renúncias já foram devidamente expurgadas do cálculo dos tributos correspondentes, não impactando, portanto, nas projeções de receitas consideradas para definição das metas fiscais desse período.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2016
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
PERÍODO: 2015 a 2018

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art 4º, §2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA					COMPENSAÇÃO
			ANO DE REFERÊNCIA 2014	2015	2016	2017	2018	
ICMS	CRÉDITO PRESUMIDO	CONVÊNIO CONFAZ/ INDÚSTRIA	1.504.835,37	1.664.448,20	1.843.047,12	2.038.499,32	2.248.601,13	
		LEI 6.489-2002/ AGROINDÚSTRIA	22.467.793,47	24.850.876,83	27.517.430,09	30.435.609,52	33.572.513,45	
		LEI 6.489-2002/ INDÚSTRIA EM GERAL	382.494.584,84	423.064.500,27	468.460.243,43	518.139.702,71	571.542.755,64	
		LEI 6.489-2002/ PECUÁRIA E DERIVADOS	20.936.197,72	23.156.829,87	25.641.608,19	28.360.859,72	31.283.925,61	
		LEI 6.489-2002/ PESCAÇO	3.001.187,09	3.319.512,92	3.675.703,89	4.065.506,41	4.484.525,55	
	ISENÇÃO	CONVÊNIO CONFAZ/ ATIVO IMOBILIZADO	23.811,30	26.336,88	29.162,89	32.255,57	35.580,05	
		CONVÊNIO CONFAZ/ COMBUSTÍVEL	20.684.077,60	22.877.968,21	25.332.824,08	28.019.329,54	30.907.194,97	
		CONVÊNIO CONFAZ/ DRAWBACK	190.246.154,53	210.424.924,91	233.003.978,08	257.713.677,15	284.275.426,94	
		CONVÊNIO CONFAZ/ ENERGIA ELÉTRICA BAIXA RENDA	70.682.860,57	78.179.954,10	86.568.833,60	95.749.319,90	105.617.905,48	
		CONVÊNIO CONFAZ/ IMPORTAÇÃO	7.420.186,19	8.207.220,41	9.087.873,05	10.051.627,45	11.087.617,53	
		CONVÊNIO CONFAZ/ ÓRGÃOS PÚBLICOS	6.173.621,50	6.828.436,79	7.561.142,94	8.362.990,05	9.224.937,51	
		CONVÊNIO CONFAZ/ TÁXI	1.769.981,85	1.957.717,88	2.167.785,28	2.397.675,43	2.644.796,41	
		CONVÊNIO CONFAZ/ DEFICIENTES	482.066,46	533.197,63	590.410,90	653.023,03	720.328,09	
		LEI 6.489-2002/ AGROINDÚSTRIA	31.618,12	34.971,75	38.724,30	42.830,95	47.245,40	
		LEI 6.489-2002/ INDÚSTRIA EM GERAL	5.843.175,66	6.462.941,67	7.156.429,40	7.915.357,29	8.731.168,63	
	REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO	CONVÊNIO CONFAZ/ AERONAVES	1.687.615,62	1.866.615,34	2.066.907,23	2.286.099,44	2.521.720,62	
		CONVÊNIO CONFAZ/ CESTA BÁSICA	231.985.565,45	256.591.494,91	284.124.321,68	314.255.251,39	346.644.565,96	
	OUTROS	LEI 6.752-2003/ LEI SEMEAR	4.587.999,95	5.074.633,69	5.619.152,95	6.215.055,13	6.855.621,59	
IPVA	ISENÇÃO	LEI 6.017-1996	2.831.940,75	3.132.315,19	3.468.419,44	3.836.239,77	4.231.629,11	
		CONVÊNIO CONFAZ/ DEFICIENTES	290.519,82	321.334,28	355.814,15	393.547,67	434.109,41	
		DECRETO 640-2012/IPVA CIDAÇÃO	3.508.938,05	3.881.119,32	4.297.571,88	4.753.322,50	5.243.232,72	
ITCD	ISENÇÃO	LEI 5.529-1989	39.958,32	44.196,56	48.938,95	54.128,85	59.707,74	
TOTAL			975.185.752,19	1.082.501.547,62	1.198.656.323,53	1.325.771.908,79	1.462.415.109,54	

FONTE: SEFA-SEPLAN-FAPESPA, 14/04/2015

Notas: Em cumprimento à LRF, art. 4º § 2º, inciso V e Lei Estadual nº 7.193, de 05 de Agosto de 2008, art. 12, Inciso IV.

* - Ressaltamos que, na estimativa das receitas orçamentárias para o exercício 2015, para efeito dos cálculos dos tributos correspondentes, já foram expurgadas as renúncias de receita. Portanto, não se observa impacto na receita estadual.

SEPLAN-FAPESPA - IPCA X PIB - 2015: 7,93% X 2,48%; 2016: 7,62% X 2,89%; 2017: 7,30% X 3,08%; 2018: 6,99% X 3,10%;

(*) - Lei nº 6.912 de 03 de outubro de 2006 - aplicável aos empreendimentos da indústria do pescado;

(*) - Lei nº 6.913 de 03 de outubro de 2006 - aplicável às indústrias em geral;

(*) - Lei nº 6.914 de 03 de outubro de 2006 - aplicável aos empreendimentos da indústria da pecuária;

(*) - Lei nº 6.915 de 03 de outubro de 2006 - aplicável aos empreendimentos da agroindústria;

- Lei Semear nº 6.572 de 08.08.03

- Lei do IPVA nº 6.017 de 30.10.96

- Lei do ITCD nº 5.529 de 05.01.89;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

DEMONSTRATIVO VII

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2016 ANEXO DE METAS FISCAIS

VII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

A Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, em seu § 2º, inciso V, do art. 4º, determina a inclusão, no Anexo de Metas Fiscais, do demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC).

Para efeito do atendimento desse dispositivo, considera-se despesa obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo, que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período com duração superior a dois exercícios (Art. 17, caput). A referida norma, no § 1º do art. 17, determina ainda, que os atos que criarem ou aumentarem as despesas mencionadas acima devem evidenciar a origem dos recursos para seu custeio.

O § 3º do art. 17 estabelece, ainda, a definição para “aumento permanente de receita” aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Nesses termos, a estimativa da Receita para o exercício de 2016, considera para as receitas oriundas de tributos a projeção da FAPESPA de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) paraense para 2016, acrescido da inflação mensurada pelo Banco Central do Brasil para o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) para o mesmo ano, além do esforço de arrecadação. Para as Receitas Transferidas foram considerados os repasses constitucionais (FPE, IPI e Imposto sobre o ouro) informados pela Secretaria do Tesouro Nacional, e para as receitas de convênios e de operações de crédito foram computados o ingresso dessas receitas a partir dos contratos em vigor e em negociação.

Para as deduções da receita foram consideradas: as transferências constitucionais aos municípios, as transferências ao FUNDEB, as despesas correntes vinculadas à arrecadação da receita e as vinculações por determinação da Lei. Para as demais despesas, relativas às despesas correntes, utilizou-se os parâmetros definidos no Anexo I - Metas Fiscais.

O acréscimo de novas DOCC para o exercício 2016 comprometerá cerca de 74,5% da Margem Bruta de expansão da receita permanente, estimada em 1,04 bilhão, resultando em uma margem líquida de 266,2 milhões.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA - 2016
MARGEM DE EXPANSÃO - 2016

LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V

Em mil

EVENTO	VALOR
Aumento Permanente de Receita	2.054.092
(-) Aumento Referente a Transferências Constitucionais aos Municípios	285.535
(-) Aumento Referente a Transferências ao FUNDEB	235.380
(-) Vinculação Legais	481.770
(-) Pasep	7.039
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1.044.368
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III = I+II)	1.044.368
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	778.154
NOVAS DOCC	778.154
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	266.214

Fonte: SEFA/SEPLAN

Nota: DOCC - Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC)



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

DEMONSTRATIVO VIII

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2016
ANEXO DE METAS FISCAIS

VIII - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2014 (a)	2013 (b)	2012 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	2.908.689	13.031.605	2.758.539
Alienação de Bens Móveis	860.689	7.249.515	1.681.070
Alienação de Bens Imóveis	2.048.000	5.782.090	1.077.469
DESPESAS EXECUTADAS	2014 (d)	2013 (e)	2012 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	2.908.689	13.031.605	2.758.539
DESPESAS DE CAPITAL	2.908.689	13.031.605	2.758.539
Investimentos	2.908.689	13.031.605	2.758.539
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
SALDO FINANCEIRO	2014 (g)=((Ia- IId)+IIIh)	2013 (h)=((Ib- Ile)+IIIi)	2012 (i)=((Ic- IIIf)
VALOR (III)			

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEFA / DICONF, Data de emissão 06/abr/2015 e Hora de emissão 11h e 08m.

Notas:

- Elaborado em conformidade com as orientações contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais 5ª edição, aprovado por meio da Portaria (STN) nº 637, de 18 de outubro de 2012. Esse demonstrativo evidencia a evolução da origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos dos três últimos exercícios anteriores ao da edição da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).
- O Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos tem como objetivo evidenciar a aplicação de recursos provenientes de receita da alienação de bens e direitos em despesas de capital ou nas despesas correntes dos regimes de previdência.
- No exercício de 2014 houve a alienação de bem imóvel por parte da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Pará no valor de R\$ 2,048 milhões. Também, em 2014, ocorreu a alienação de bens móveis nos seguintes órgãos: Ministério Público de Contas do Estado do Pará, Tribunal de Contas dos Municípios e Unidade Gestora Financeira/SEFA nos valores de R\$ 161,800 mil, R\$ 29,881 mil e R\$ 669,008 mil, respectivamente.
- Ressalta-se que os recursos arrecadados foram integralmente destinados para atender despesas de capital relativa à execução de obras, instalações e equipamentos e material permanente.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

ANEXO II

DEMONSTRATIVO DA REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E INATIVO



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2016
ANEXO II - DEMONSTRATIVO DA REMUNERAÇÃO DE PESSOAL – ATIVO

PODER:
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:
MÊS DE REFERÊNCIA:
BIMESTRE:

LDO, art. 56

R\$ 1.000,00

REGIME	Nº SERVIDORES	VENCIMENTO/ SALÁRIO	VANTAGENS PECUNIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VENCIMENTO/SALÁRIO			OUTRAS VANTAGENS	TOTAL
			GRATIFICAÇÕES	PESSOAL	OUTRAS		
JURÍDICO ÚNICO							
Nível Superior							
Nível Médio							
Nível Fundamental							
TOTAL 1							
CELETISTA							
Nível Superior							
Nível Médio							
Nível Fundamental							
TOTAL 2							
TEMPORÁRIOS							
Nível Superior							
Nível Médio							
Nível Fundamental							
TOTAL 3							
CARGOS COMISSIONADOS							
Com Vínculo							
Sem Vínculo							
TOTAL 4							
FUNÇÕES GRATIFICADAS							
TOTAL 5							
COLEGIADO							
Colegiado							
TOTAL 6							
PENSÃO ESPECIAL							
Pensão Especial							
TOTAL 7							
TOTAL GERAL							
PREVIDÊNCIA							
FUNPREV							
FINANPREV							
REGIME GERAL							
TOTAL PREVIDÊNCIA							



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2016

ANEXO II - DEMONSTRATIVO DA REMUNERAÇÃO DE PESSOAL – INATIVO E PENSIONISTA

PODER:
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:

BIMESTRE:

LDO, art. 56					RS-1.000,00
Regime Jurídico Único	Cargo	Quantidade	Vencimentos /Proventos/ Pensões	Outras Vantagens	Total
Inativos					
Nível					
- Superior					
- Médio					
- Fundamental					
Pensionista					
Total Geral					



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

ANEXO III

DEMONSTRATIVO DA LOTAÇÃO DE PESSOAL ATIVO POR PODER E UNIDADE ORÇAMENTÁRIA BIMESTRE / LDO



PODER:
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:
BIMESTRE:

LDO, art. 57

R\$ 1.000,00

[illegible]



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

ANEXO IV

RISCOS FISCAIS



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016

LDO 2016

ANEXO IV – RISCOS FISCAIS

A Lei Complementar nº 101/2000, em seu art. 4º, § 3º, estabelece que a Lei das Diretrizes Orçamentárias conterá o Anexo de Riscos Fiscais, compreendendo os passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, incluindo as providências a serem adotadas, caso esses se concretizem.

Observe-se que em recente decisão de 25/03/2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009, que havia instituído o último regime de pagamento de precatórios, nas ADIs 4357 e 4425, estabelecendo que fica mantido parcialmente o regime criado pela emenda pelo período de cinco anos, contados a partir de janeiro de 2016, tendo ainda fixado um novo índice de correção monetária e estabelecida a possibilidade de compensação de precatórios vencidos com o estoque de créditos já inscritos em dívida ativa.

É de salientar que realmente ocorrem situações de risco ao Erário, que podem afetar as contas públicas, como por exemplo determinações de majoração de vencimentos ou incorporação de vantagens por meio de folha suplementar, via Mandados de Segurança ou Ações Ordinárias transitadas em julgado.

Dessa forma, registra-se que existem Requisições de Pequeno Valor – RPV que devem ser pagas em 120 dias a partir da intimação para pagamento, tendo sido orçado para o ano de 2015 o valor de R\$ 15.274.069,00, valor esse que também se projeta para o ano de 2016, principalmente em virtude das demandas de massa cujo objeto é o adicional de interiorização dos policiais militares e também por força do entendimento jurisprudencial pacificado da possibilidade de fracionamento de execuções em litisconsórcio, e cuja parcela individual não ultrapasse o teto para pagamento por Requisição de pequeno valor.

Restam, ainda, serem apontados, para fins de estimativa dos riscos fiscais, os passivos contingentes os quais são obrigações incertas ou eventuais que podem afetar as contas públicas, caso efetivado, resultando no aumento da despesa pública, sem estar prevista antecipadamente. São situações que envolvem um grau de incerteza quanto à sua efetiva ocorrência, mas que podem afetar o equilíbrio fiscal do Estado.

Os passivos contingentes apurados pela Procuradoria de Execução da Procuradoria-Geral do Estado, para constar no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016, identificam alguns Processos Judiciais que podem oferecer riscos ao erário público a saber:

1. CONSPEL LTDA – CONSTRUTORA PETROLA LTDA: Em fase de execução, pendente de julgamento dos Recursos Especial e Extraordinário ingressados pelo Estado do Pará. Valor envolvido R\$30.791.727,60 (trinta milhões, setecentos e noventa e um mil, setecentos e vinte e sete reais e sessenta centavos);
2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 187/2005: Acordo firmado com o Ministério Público do Trabalho e Estado do Pará para demitir em torno de 500 a 600 temporários de educação especial, com multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por trabalhador não demitido, com os desligamentos graduais 2015, 2016 e 2017; Foi feito TAC apartado, com a participação da UEPA, para formar e fazer concurso para professor indígena até 2017, sob pena de ser aplicada a mesma multa acima.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

3. SINDICATO DOS RADIALISTAS DO ESTADO DO PARÁ X FUNTELPA: Proc. judicial nº 1914-1998-014-08-00 – 14ª Vara do Trabalho de Belém – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. Valor aproximado: R\$ 4.500.000,00. (quatro milhões e quinhentos mil reais) Objeto: diferenças salariais em virtude de acordo coletivo. Saldo de Precatório não pago integralmente;
4. MICOM – MACEDO IND.E COM. METALURGICA LTDA. Mandado de Segurança 20041053769-9 e 2010.3.011513-8. Valor aproximado R\$5.122.087,53 e R\$1.024.417,51 de verba honorária. Pagamento de indenização por desapropriação indireta;
5. SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS NO MUNICÍPIO DE BELÉM – SISPEMB – AÇÃO DE COBRANÇA. Proc. Nº 0008829-05.1999.814.0301. Valor da condenação: ainda inestimável, porém o SISPEMB menciona nos autos do processo algo em torno de 1,5 bilhões de reais. Pagamento aos servidores públicos civil no Município de Belém de diferença percentual (22,45%) de reajuste concedido em outubro de 1995 a servidores militares, além de abono salarial de R\$ 100,00 (cem reais mensais).

No caso da materialização de qualquer dos possíveis riscos fiscais relacionados neste anexo, medidas serão imediatamente adotadas para que o equilíbrio fiscal se restabeleça, quais sejam:

1. Créditos suplementares à conta de anulações parciais ou totais de dotações orçamentárias incluindo reserva de contingência;
2. Limitações de empenho das despesas sem vinculação constitucional ou legal;
3. Contingenciamento de despesas discricionárias.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

MEMÓRIA DE CÁLCULO



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2016
LDO 2016

Memória de Cálculo da Receita - 2016/2018

R\$ MILHARES

ESPECIFICAÇÃO	2015	PREVISÃO		
		2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES	22.874.878	24.928.970	27.042.593	29.476.994
ReceitaTributária	11.531.527	12.735.671	14.048.286	15.455.299
Impostos	10.781.326	11.910.359	13.141.613	14.461.813
Taxas	750.201	825.312	906.673	993.486
Receitas de Contribuições	1.201.685	1.293.253	1.387.661	1.484.658
Receita Patrimonial	577.355	621.349	666.708	713.311
Receitas Financeiras	453.054	487.577	523.170	559.740
Receitas não Financeiras	124.301	133.772	143.538	153.571
Transferências Correntes	7.794.349	8.388.278	8.900.622	9.629.766
Transferências Intergovernamentais	4.903.854	5.277.527	5.612.787	6.058.616
Transferências da União	4.903.854	5.277.527	5.612.787	6.058.616
Cota-Parte do FPE	4.546.097	4.892.509	5.249.662	5.616.614
Transferências de Recursos do SUS-FNS	357.757	385.018	363.125	442.002
Outras Transferencias Correntes	2.890.495	3.110.751	3.287.835	3.571.150
Outras Receitas Correntes	1.769.963	1.890.419	2.039.316	2.193.960
Multas e Juros de Mora dos Tributos	205.273	225.947	248.361	272.293
Receita da Dívida Ativa Tributária	137.361	152.058	168.135	185.412
Outras Receitas Correntes	1.427.328	1.512.414	1.622.820	1.736.255
RECEITA DE CAPITAL	555.261	562.964	462.512	329.064
Operações de Crédito	455.609	455.718	347.437	205.945
Amortização de Empréstimos	7.357	7.918	8.496	9.090
Alienações de Bens	3.139	3.379	3.625	3.879
Transferências deCapital	88.602	95.353	102.314	109.465
Outras Receitas de Capital	554	596	640	685
DEDUÇÃO DO FUNDEB	2.474.822	2.710.202	2.963.110	3.231.352
RECEITA TOTAL	20.955.317	22.781.731	24.541.995	26.574.705

Nota: 2015 refere-se ao valor reestimado.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2016
LDO 2016

Memória de Cálculo da Despesa - 2016/2018

ESPECIFICAÇÃO	2015	PREVISÃO - R\$ MILHARES		
		2016	2017	2018
DESPESAS CORRENTES	18.060.606	19.616.692	21.219.038	23.063.582
Pessoal e Encargos Sociais	10.719.853	11.636.706	12.486.185	13.546.989
Juros e Encargos da Dívida	378.357	389.874	340.475	295.144
Outras Despesas Correntes	4.222.780	4.558.974	5.042.587	5.529.416
TCM	2.739.616	3.031.138	3.349.791	3.692.034
DESPESAS FISCAIS CORRENTES	17.682.249	19.226.818	20.878.563	22.768.438
DESPESAS DE CAPITAL	2.387.046	2.615.872	2.733.701	2.880.678
Investimento	1.588.143	1.775.160	1.904.746	2.087.888
Inversões Financeiras	268.550	289.013	310.111	331.788
Concessão de Empréstimos	30.964	33.324	35.756	38.256
Demais Inversões Financeiras	237.585	255.689	274.355	293.532
Amortização da Dívida	530.353	551.699	518.844	461.002
DESPESAS FISCAIS CAPITAL	1.825.728	2.030.849	2.179.101	2.381.420
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	507.665	549.167	589.256	630.445
Despesa Total	20.015.642	21.806.834	23.646.920	25.780.303

Nota: 2015 refere-se ao valor reestimado.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2016
LDO 2016
MEMÓRIA DE CÁLCULO
MARGEM DE EXPANSÃO 2016

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	REESTIMATIVA LDO 2015 (1)	PROJEÇÃO LDO 2016 (2)	RESULTADO (3=2-1)
I - RECEITA CORRENTE BRUTA	22.874.877.956	24.928.970.002	2.054.092.046
Receita Tributária	11.531.526.963	12.735.670.724	1.204.143.761
Receita de Contribuição	1.201.684.714	1.293.253.089	91.568.375
Receita Patrimonial	577.354.902	621.349.345	43.994.444
Transferências Correntes	7.794.348.711	8.388.278.082	593.929.372
Outras Receitas Correntes	1.769.962.667	1.890.418.762	120.456.095
II - DESPESAS DE CARATER CONTINUADO	10.323.094.625	11.332.818.306	1.009.723.681
Transferências Constitucionais aos Municípios	2.745.603.468	3.031.138.277	285.534.809
Transferência do Estado ao FUNDEB	2.474.822.214	2.710.202.440	235.380.226
Vinculação à Educação	842.690.010	918.602.682	75.912.672
Vinculação à Saúde	1.592.405.867	1.741.826.458	149.420.591
Vinculação aos Outros Poderes e Defensoria	2.090.032.701	2.286.147.227	196.114.526
Vinculação à Ciência e Tecnologia	60.388.772	54.326.404	(6.062.367)
Despesas aprovadas por Lei - (a)	441.643.890	508.028.357	66.384.467
PASEP	75.507.704	82.546.461	7.038.757
III - SALDO FINAL DE AUMENTO PERMANENTE (1)	12.551.783.331	13.596.151.697	1.044.368.365
IV - SALDO UTILIZADO DA MARGEM BRUTA	10.097.206.872	10.875.361.229	778.154.357
Aumento de Pessoal	7.757.971.982	8.368.524.377	610.552.395
Dívida Estadual (Juros)	378.357.450	389.873.568	11.516.118
Outras Despesas Correntes - (b)	1.960.877.440	2.116.963.284	156.085.844

FONTE: SEFA e SEPLAN

Nota (a) - Vale Alimentação, Auxílio Transporte, Auxílio Fardamento servidor e Portadores de Hanseníase.

Nota (b) - Refere-se ao custeio dos Órgãos deduzindo os custeios de: Transf. Const. aos Municípios, Saúde, Educação, Fapespa, Outros Poderes, Defensoria, PASEP e Odc folha.

Secretaria de
Planejamento



www.pa.gov.br